

Parecer 296/2026/CJA
Processo Administrativo 0020923/2025

DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS.
PREGÃO ELETRÔNICO.
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS
TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE
INFRAESTRUTURA,
ATENDIMENTO A USUÁRIOS DE
TIC E SUPORTE DE ÁUDIO E
VÍDEO PARA O TJDFT.
EXECUÇÃO MEDIANTE ORDENS
DE SERVIÇO (OS) E
VINCULAÇÃO A NÍVEIS MÍNIMOS
DE SERVIÇO (NMS). LICITAÇÃO
FUNDAMENTADA NA LEI N.
14.133/2021. EXAME DO EDITAL
E DA MINUTA CONTRATUAL.
POSSIBILIDADE JURÍDICA.
ALTERAÇÕES PROMOVIDAS
PELA UNIDADE
GESTORA. AJUSTES DE
NATUREZA TÉCNICA NO ETP E
NO TR TI. REVISÃO DO VALOR
ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO.
RETORNO DOS AUTOS A CJA.
RATIFICAÇÃO DA ANÁLISE
EMITIDA NO PARECER 82/2025.
ECONOMIA PROCESSUAL.
ANÁLISE DE CONTEÚDO
JURÍDICO DAS ALTERAÇÕES.
RECOMENDAÇÃO DE
PROSSEGUIMENTO DA
DEMANDA COM AS RESSALVAS
APONTADAS.

Senhora Consultora-Chefe,

1. Cuida-se, na origem, de análise da proposta de regulamentação do Pregão Eletrônico

02/2026 (4959274) que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de infraestrutura, de atendimento a usuários de TIC e de áudio e vídeo para o TJDFR por pagamento fixo mensal, sob demanda, por meio de Ordens de Serviço (OS), vinculada ao atendimento de Níveis Mínimos de Serviços (NMSs) previamente estabelecidos, conforme quantidades e perfis profissionais mínimos previstos em Ordens de Serviço.

2. Após instrução e trâmite processual regular, os autos foram enviados a esta unidade de consulta e assessoramento jurídico, para emissão de parecer, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 14.133/2021. Naquela oportunidade, a CJA, por intermédio do Parecer CJA 82 (5014886), após realizar controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da minuta do Edital do Pregão Eletrônico 02/2026 (4959274), com seus respectivos anexos, reconheceu a possibilidade de prosseguimento da instrução deste procedimento, visando à anuência para a realização do certame licitatório, nos termos do artigo 53 da Lei 14.133/2021, **desde que observadas as ressalvas delineadas nos autos**.

3. Determinado pela SEG (5046538) o retorno dos autos ao NUETIC, em resposta, a referida unidade gestora (5046648) consignou nos autos as providências por ela tomadas em relação aos **Itens 41, 44, 47, 59, 116, 117, 119, 120, 148, 152, todos do Parecer CJA 82 (5014886)**.

4. Foram anexados aos autos o TR TI - Resolução CNJ 468/2022 (v.3) (5046630), o Termo ANEXO VI - EQUIPE MÍNIMA E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL (5046638) e o MGR TI - Resolução CNJ 468/2022 - Termo de Referência (v.3) (5046644).

5. O NULIC, por sua vez, colacionou o Edital Pregão 5058391 e enviou os autos, por intermédio da COAGEC (5065784), ao NUCONV para adequação contratual (5061231).

6. Em tempo, o NUETIC (5068015) informou ao NULIC e ao NUCONV que a equipe técnica sinalizou a necessidade de ajuste no **ANEXO VI**; razão pela qual se fez necessário apensar ao PA a versão atualizada do referido Termo, **Termo ANEXO VI - EQUIPE MÍNIMA E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL (5067995)**.

7. Na sequência, o NULIC (5071044), com base no despacho **NUETIC** (5068015), procedeu às alterações na minuta do edital, cuja nova versão foi anexada ao ID 5070713, com o destaque em verde das alterações.

8. O NUCONV (5073437), no âmbito de suas atribuições e em sequência à instrução, encaminhou o presente PA com a minuta contratual adequada (5073269, 5073295, 5073300, 5073303, 5073310, 5073313, 5073315, 5073337) ao edital alterado (5070713), em atenção aos despachos **NULIC** (5061231, 5071044).

9. Após o relato minucioso do feito a partir de sua origem, o Secretário Geral deste tribunal (5082425), de acordo com a delegação de competência advinda do art. 1º, I, da [Portaria GPR 1195/2024](#), considerando as justificativas para a contratação registradas no Termo de Análise Prévia, **acolheu** o Estudo Técnico Preliminar, no intuito de submeter os presentes autos à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente então em Exercício, propondo a aprovação do Termo de Referência, a autorização para a licitação e a designação do pregoeiro e da equipe de apoio ao certame.

10. Em seguida, o Excelentíssimo Desembargador Presidente em Exercício (5083242), **aprovou** o Termo de Referência, **autorizou** a licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, com base nas proposições precedentes; bem como **designou** o pregoeiro e os integrantes da equipe de apoio.

11. Foram anexados aos autos o Edital Publicado (PE) 5085483, o Comprovante de agendamento no ComprasGov (5085701), as Publicações Aviso de abertura da Licitação - PE DOU e JB (5085715), os Registros de agendamento Sicomp (5085721) e o Checklist NULIC Agendamento 5085745. Ato contínuo, o NULIC, por intermédio do Ofício 31 (5085760), informou a data de abertura deste procedimento em **5 de maio de 2026, às 14 horas, bem como forneceu informações e solicitou providências (5085760).**

12. Ato contínuo, a SGIC (5098776) certificou que a restrição de acesso a este processo foi **retirada**, conforme determinado no Ofício 31/2026/NULIC (5085760).

13. O NULIC anexou aos autos o Aviso de Retificação 3 (5108128), determinando a inclusão da alínea "f" nas observações do item 4 do anexo I do edital, no sentido de que a **prestação de serviços sob exame não envolve dedicação exclusiva de mão de obra.**

14. Foram colacionados o Comprovante de disponibilização do aviso de retificação (5108611), o Termo Aditivo da CCT 2026/2026 - Rádio e Televisão (5113817), o Termo de Vistoria e de Confidencialidade: Positivo+ (5120225), Termo de Vistoria e de Confidencialidade: IOS (5120238).

15. O NUETIC (5121067) solicitou a suspensão do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2026**, com vistas à realização de ajustes no Termo de Referência e no Edital. Providência essa tomada pelo NULIC (5126402), que anexou as Publicações Aviso de Suspensão da Licitação - DOU (5126293) e os Registros SICOMP – Licitação Suspensa (5126398).

16. Foram anexados os seguintes documentos:

ETP TI - Resolução CNJ 468/2022 (v.3) (5131964);
Termo e Proposta do PE Nº 90013/2025 (MDS) (5131965);
Email de Solicitação de Proposta Comercial (5131969);
Pesquisa de Preços dos Serviços de Transporte de Equipament (5131970);
Planilha de Custos e Formação de Preços (v.3) (5131975);
Planilha - Valores Mensais e Anuais (v.2) (5131976);
TR TI - Resolução CNJ 468/2022 (v.4) (5131980);
Termo ANEXO I - CATÁLOGO DE SERVIÇOS (5135353);
Termo ANEXO II - DIMENSIONAMENTO DAS NECESSIDADES (5135360);
Termo ANEXO III - NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇOS (NMSs) (5135366);
Termo ANEXO IV - TECNOLOGIAS SUSTENTADAS PELA SETI (5135371);
Termo ANEXO V - LOCALIDADES PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS (5135379);
Termo ANEXO VI - EQUIPE MÍNIMA E EXPERIÊNCIA PROFISSIONA (5135388);
Termo ANEXO VII - EQUIPAMENTOS POR LOCALIDADE DO TJDF (5135393);
Termo ANEXO VIII - PROCESSO DE CUMPRIMENTO DE REQUISIÇÃO (5135407);
Termo ANEXO IX - PROCESSO DE GERENCIAMENTO DE CONHECIMENTOS (5135413);
Termo ANEXO X - PROCESSO DE GERENCIAMENTO DE INCIDENTE (5135419);
Termo ANEXO XI - PROCESSO DE GERENCIAMENTO DE PROBLEMA (5135424);
Termo ANEXO XII - FUNÇÃO DE CENTRAL DE SERVIÇOS (5135429);
Termo ANEXO XIII - MODELO DE ORDEM DE SERVIÇO (OS) (5135441);
Termo ANEXO XIV - TERMO DE CONFIDENCIALIDADE (5135466);
Termo ANEXO XV - TERMO DE COMPROMISSO DE PROTEÇÃO DE DADOS (5135474);
Termo ANEXO XVI - TERMO DE VISTORIA (5135478);

Termo ANEXO XVII - TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO (5135483);
Termo ANEXO XVIII - TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO (5135498);
Termo ANEXO XIX - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEPOTISM (5135501);
Termo ANEXO XX - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO (5135506);
Termo ANEXO XXI - MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL (5135514);
Termo ANEXO XXII - MODELO DE PLANILHA DE CUSTOS (5135525);
MGR TI - Resolução CNJ 468/2022 - Termo de Referência (v.4) (5135532).

17. Solicitado ao ID 5190071 a conversão deste de PÚBLICO para RESTRITO, nos termos do § 2º, do art. 3º da [Portaria Conjunta 106/2017](#) o que foi providenciado e certificado (5190154).

18. O NUETIC destacou que a licitação foi suspensa e, na mesma manifestação, informou o que segue (5190231):

Informamos que foram apensados ao presente PA os seguintes novos documentos: ETP TI - Resolução CNJ 468/2022 (v.3) (5131964), Planilha de Custos e Formação de Preços (v.3) (5131975), Planilha - Valores Mensais e Anuais (v.2) (5131976) e TR TI - Resolução CNJ 468/2022 (v.4) (5131980) e MGR TI - Resolução CNJ 468/2022 - Termo de Referência (v.4) (5135532). Destaca-se que tais revisões foram realizadas com vistas a sanear e incorporar os apontamentos apresentados em pedidos de impugnação referentes ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2026, assegurando a conformidade dos artefatos técnicos e a aderência aos princípios da legalidade e da competitividade. As providências adotadas consistiram em:

(i) atualização dos valores da Convenção Coletiva de Trabalho de Rádio e TV baseando-se no Termo Aditivo da CCT 2026/2026 - Rádio e Televisão (5113817) e consequente revisão dos valores, notadamente no GRUPO 2 (Áudio e Vídeo), com devida adequação nas planilhas orçamentárias (5131975) e (5131976);

(ii) ampliação da pesquisa de preços para os perfis de Analista de Projetos de TIC e Analista de Processos de TIC (GRUPO 1), mitigando riscos de inexecução do Fator-k para esses perfis; e

(iii) inclusão de itens específicos para Serviços de Transporte de Equipamentos de TIC (ITEM 13 - GRUPO 1) e de Áudio e Vídeo (ITEM 2 - GRUPO 2), garantindo aderência aos princípios da legalidade e da competitividade.

Registra-se que foram promovidos ajustes de natureza técnica no ETP TI - Resolução CNJ 468/2022 (v.3) (5131964), no TR TI - Resolução CNJ 468/2022 (v.4) (5131980) e nos respectivos anexos, com o objetivo de conferir maior clareza, precisão e consistência aos elementos que compõem a solução contratual.

Outrossim, cabe consignar que, em razão das providências adotadas para atendimento aos apontamentos formulados, notadamente quanto à atualização de referenciais de custos e à inclusão de novos itens necessários à adequada execução contratual, o valor estimado da contratação foi revisto, passando de R\$ 50.513.254,00 (cinquenta milhões, quinhentos e treze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais) para R\$ 53.081.644,65 (cinquenta e três milhões, oitenta e um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), para o período de 30 (trinta) meses.

19. Considerando a juntada de novos artefatos com vistas a sanear e incorporar os apontamentos apresentados em pedidos de impugnação referentes ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2026**, os autos foram encaminhados os autos pela SEMA para ponderações (5202516).

20. Após anexar a Planilha de Análise de Preços 5210689 e a Planilha - Valores Mensais e Anuais (5210923), o NUPEC (5210981) apresentou suas considerações técnicas, cujo seguinte trecho se transcreve:

O NUPEC já exarou manifestação nestes autos em 4799494, 4888245 e, por fim, no Parecer 4898313. Posteriormente, após a publicação do edital, os autos precisaram retornar ao NUETIC para ajustes nos artefatos, conforme informado, 5190231:

Informamos que foram apensados ao presente PA os seguintes novos documentos: ETP TI - Resolução CNJ 468/2022 (v.3) (5131964), Planilha de Custos e Formação de Preços (v.3) (5131975), Planilha - Valores Mensais e Anuais (v.2) (5131976) e TR TI - Resolução CNJ 468/2022 (v.4) (5131980) e MGR TI - Resolução CNJ 468/2022 - Termo de Referência (v.4) (5135532). Destaca-se que tais revisões foram realizadas com vistas a sanear e incorporar os apontamentos apresentados em pedidos de impugnação referentes ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2026, assegurando a conformidade dos artefatos técnicos e a aderência aos princípios da legalidade e da competitividade. As providências adotadas consistiram em:

(i) atualização dos valores da Convenção Coletiva de Trabalho de Rádio e TV baseando-se no Termo Aditivo da CCT 2026/2026 - Rádio e Televisão (5113817) e consequente revisão dos valores, notadamente

no GRUPO 2 (Áudio e Vídeo), com devida adequação nas planilhas orçamentárias (5131975) e (5131976);

(ii) ampliação da pesquisa de preços para os perfis de Analista de Projetos de TIC e Analista de Processos de TIC (GRUPO 1), mitigando riscos de inexistência de Fator-k para esses perfis; e

(iii) inclusão de itens específicos para Serviços de Transporte de Equipamentos de TIC (ITEM 13 - GRUPO 1) e de Áudio e Vídeo (ITEM 2 - GRUPO 2), garantindo aderência aos princípios da legalidade e da competitividade.

Preliminarmente à análise dos novos ETP e TR, cabem ponderações no âmbito das competências do NUPEC, a respeito cada ponto indicado pelo NUETIC, na citação acima:

- Quanto ao tópico iii, registra-se que a inovação, com a inclusão dos itens Serviços de Transporte de Equipamentos de TIC (ITEM 13 - GRUPO 1) e Serviços de Transporte de Equipamentos de Áudio e Vídeo (ITEM 2 - GRUPO 2), foi acompanhada das cotações ao doc. 5131970.

Em atendimento ao art. 15 da Portaria GPR 1583/2024, as cotações foram compiladas na planilha NUPEC 5210689, porém se observa que os valores são todos discrepantes entre si e não foi possível a formação de grupos cujo coeficiente de variação seja inferior a 25%. Ou seja, estatisticamente, não é possível perceber qual é a tendência do mercado, se é no patamar próximo de R\$12.000,00, R\$48.000,00 ou R\$500.000,00 (para o item 13 - grupo 1) e se é no patamar próximo de R\$6.000,00, R\$39.000,00 ou R\$266.000,00 (para o item 2 - grupo 2). Neste cenário, não foi possível considerar nenhum dos preços.

Ainda com relação à importante dispersão dos preços e aparente incompreensão por parte das empresas que apresentaram propostas, analisou-se o doc. 5131969, que solicitou as cotações às empresas. Percebeu-se ausência de dados necessários à cotação em relação ao tamanho, peso e valor dos bens transportados, distância média dos transportes, além de uma possível tabela ilustrativa mostrando a distribuição (dentro do total de 2.300 transportes) das distâncias dos transportes, como por exemplo, quantos são de 10km, 15km, 20km e etc.

- Quanto aos tópicos ii e i, registra-se que o documento elaborado pelo NUETIC "Planilha de Custos e Formação de Preços (v.3) (5131975)", pondera:

3.1.2. Tendo em vista que os perfis profissionais de Analista de Projetos de TIC, Analista de Processos de TIC, e Desenhista Projetista previstos no Item 12 - Serviços de Engenharia de Processos de TIC, de Gestão do Conhecimento e de Análise de Dados do LOTE 1 não são contemplados nos perfis previstos nos mapas de pesquisa salarial Portaria SGD/MGI n.º 1.070, de 1º de junho de 2023, atualizada pela Portaria SGD/MGI n.º 6.055, de 26 de agosto de 2025, nem nos mapas de pesquisa salarial instituídos pela Portaria SGD/MGI n.º 750, de 20 de março de 2023, atualizada pela Portaria SGD/MGI n.º 6.040, de 11 de agosto de 2025 fez-se necessária a realização de pesquisa de preços para os perfis profissionais supracitados: Analista de projetos de TIC, Analista de processos de TIC, Desenhista projetista.

De acordo com o trecho transcrito, depreende-se que os valores de referência das três Portarias SGD/MGI citadas não poderiam ser considerados para o cálculo da média. Porém, ainda no mesmo doc. 5131975, após descrever a metodologia da pesquisa dos valores para Salário-Base e Fator-K, o NUETIC incluiu nas tabelas de preços (para os cargos de Analista de processos de TIC e Analista de projetos de TIC) o valor correspondente ao Código do Perfil ANR-02, Analista de Negócios/Requisitos Pleno, Valor Salarial R\$ 8.744,98 e Fator-k 2,01, constante da Portaria SGD/MGI 6040/2025.

Diante da aparente contradição de informações, foi feito contato via Teams com o supervisor do NUETIC, que esclareceu se tratar de compatibilidade relativa entre o cargo de Analista de Negócios/Requisitos Pleno (constante da Portaria SGD/MGI 6040/2025) e os cargos de Analista de processos de TIC e Analista de projetos de TIC da presente contratação. Compatibilidade relativa, mas suficiente para compor o rol de preços, segundo a análise técnica do demandante.

Superada a aparente contradição e entendendo a relevância das publicações oficiais, para os cargos de Analista de processos de TIC e Analista de projetos de TIC, este NUPEC elaborou a "Planilha - Valores Mensais e Anuais" (5210923), que apresenta Salário-Base e Fator-K constantes da Portaria SGD/MGI 6040/2025. Ou seja, no entendimento deste NUPEC, os valores apresentados em tal Portaria foram considerados como Tabela Oficial, desconsiderando os preços oriundos da pesquisa de preços inicial.

Já para os cargos relacionados a "CCT 2026/2026 - Rádio e Televisão" (5113817), os valores de salário-base da citada planilha NUPEC são da nova Convenção da categoria.

Em prosseguimento este NUPEC procedeu à análise dos artefatos anexados aos autos.

A respeito do novo ETP, 5131964, registra-se que devido a extensão, tanto do documento anterior quanto da nova versão, ficam ratificadas as análises do "Parecer - NUPEC - Integrante Administrativo", 4898313, e apenas as inovações serão objeto de análise neste documento:

Tópico I - Necessidade da Contratação: Registra-se a inclusão do item 13 - "Serviços de Transporte de Equipamentos de TIC" ao Grupo 1 e a Substituição do item 2 do Grupo 2 Item 2 - "Serviços de Operação de Mídia Audiovisual (Sob Demanda)" para "Serviços de Transporte de Equipamentos de Áudio e Vídeo".

Tópico II - Descrição Resumida do Objeto: Registra-se nova tabela compiladora de itens.

Tópico III - Análise de Mercado: Apesar das alterações realizadas nos itens da contratação, não houve alteração no levantamento de mercado de soluções (viáveis e inviáveis), nem no levantamento de Contratações Públicas Similares e, por consequência, nenhuma alteração na conclusão.

Tópico IV - Demanda x Qtde de Itens: Registram-se pequenas correções sem impacto para a análise deste NUPEC. Adicionalmente, observa-se a presença de memória de cálculo restrita ao total de transportes anuais.

Diante da grande discrepância nos valores coletados na pesquisa de preços, já abordada ao início deste despacho, combinada com as informações trazidas sobre o transporte neste tópico, cabe indagação sobre a pertinência de o ETP abordar detalhes dos serviços de transporte, como volumetria da carga, distância dos transportes, valor dos bens transportados e outros, que impactarão na formação do preço e na execução contratual.

Tópico V - Estimativas do Valor da Contratação: Registra-se a tabela onde constam novos valores anual (R\$21.232.657,89) e para 30 meses (R\$53.081.644,65, cinquenta e três milhões, oitenta e um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Tópico VI - Descrição Completa da Solução Alvo: Registram-se pequenas correções sem impacto para as análises deste NUPEC. Registra-se, ainda, a manifestação quanto à possibilidade de regime híbrido de prestação de serviço:

"regime híbrido, podendo se dar de forma presencial, nas dependências do CONTRATANTE ou em locais por ele indicados, ou remotamente, conforme a natureza, a complexidade e as características técnicas de cada atividade, desde que garantido o cumprimento integral dos Níveis Mínimos de Serviço (NMSs)"

Tópico VIII - Justificativa da Solução Escolhida: Registra-se que, assim como no tópico III, não houve alteração quanto à justificativa da solução escolhida abordando as alterações realizadas nos itens da contratação.

A respeito do novo TR, 5131980, do mesmo modo procedido com o ETP, apenas as inovações serão objeto de análise neste documento:

Tópico I - Definição do Objeto da Contratação: Registra-se nova tabela com os novos itens.

Tópico II - Descrição Completa da Solução: Registra-se a inovação sobre o regime híbrido:

Os serviços serão prestados em regime híbrido, podendo se dar de forma presencial, nas dependências do CONTRATANTE ou em locais por ele indicados, ou remotamente, conforme a natureza, a complexidade e as características técnicas de cada atividade, desde que garantido o cumprimento integral dos Níveis Mínimos de Serviço (NMSs) (5135366) estabelecidos nas respectivas Ordens de Serviço.

(...)

Tópico III - Especificação das Necessidades e dos Requisitos da Contratação: Os Requisitos dos novos itens foram expostos.

Os demais pontos tratam de aspectos da formalização da contratação.

Isto posto, seguem os autos com sugestão de encaminhamento ao NUETIC para:

a) Manifestar-se quanto à discrepância dos valores apresentados pelas empresas na pesquisa juntada ao doc. 5131970, avaliando a necessidade de realização de nova pesquisa contemplando um formulário mais completo de solicitação de propostas e/ou complementar as informações relevantes para a contratação que possam impactar na formação do preço (tais como volumetria da carga, distância dos transportes, valor dos bens transportados e outros) e, consequentemente, no valor orçado pelos fornecedores, objetivando a obtenção de propostas que apresentem uma maior convergência de valores;

b) Na esteira do tópico (a) acima, ampliar a pesquisa de preços, com sugestão de solicitação de orçamentos a mais empresas, a fim de obter um melhor discernimento do valor estimado para a contratação;

c) Manifestar-se sobre a utilização, por este NUPEC, apenas dos preços da Portaria SGD/MGI 6040/2025 como referência similar a uma Tabela Oficial para os cargos de de Analista de processos de TIC e Analista de projetos de TIC, desconsiderando os preços oriundos da pesquisa de preços inicial; e,

d) Avaliar a necessidade de ajustes no ETP e, se o caso, no TR, no que tange à análise do mercado e aos detalhes dos serviços de transporte, como volumetria da carga, distância dos transportes, valor dos bens transportados e outros, que impactarão na formação do preço e na execução contratual

21. Em resposta às recomendações do NUPEC, o NUETIC exarou o Despacho 5230746.

22. Em seguida, o NUPEC colacionou a Planilha de Análise de Preços 5233724, a Planilha Custos dos cargos (5233739) e a Planilha Custos dos itens (5233827). A manifestação NUPEC foi formulada nos seguintes termos (5233839):

O NUPEC já exarou manifestação nestes autos em 4799494, 4888245, no Parecer 4898313, e, por fim, no despacho 5210981, que retornou ao demandante para ajustes:

Isto posto, seguem os autos com sugestão de encaminhamento ao NUETIC para:

a) Manifestar-se quanto à discrepância dos valores apresentados pelas empresas na pesquisa juntada ao doc. 5131970, avaliando a necessidade de realização de nova pesquisa contemplando um formulário mais

completo de solicitação de propostas e/ou complementar as informações relevantes para a contratação que possam impactar na formação do preço (tais como volumetria da carga, distância dos transportes, valor dos bens transportados e outros) e, consequentemente, no valor orçado pelos fornecedores, objetivando a obtenção de propostas que apresentem uma maior convergência de valores;

b) Na esteira do tópico (a) acima, ampliar a pesquisa de preços, com sugestão de solicitação de orçamentos a mais empresas, a fim de obter um melhor discernimento do valor estimado para a contratação;

c) Manifestar-se sobre a utilização, por este NUPEC, apenas dos preços da Portaria SGD/MGI 6040/2025 como referência similar a uma Tabela Oficial para os cargos de de Analista de processos de TIC e Analista de projetos de TIC, desconsiderando os preços oriundos da pesquisa de preços inicial; e,

d) Avaliar a necessidade de ajustes no ETP e, se o caso, no TR, no que tange à análise do mercado e aos detalhes do serviços de transporte, como volumetria da carga, distância dos transportes, valor dos bens transportados e outros, que impactarão na formação do preço e na execução contratual.

Em resposta, o NUETIC, 5230746, aponta:

Em resposta ao **Despacho - Análise de PB - Devolução para Unidade NUPEC 5210981**, informamos:

a) Quanto à discrepância dos valores apresentados pelas empresas na pesquisa juntada ao doc. 5131970: A análise da pesquisa de preços evidencia a existência de dispersão relevante entre os valores apresentados pelas empresas, o que sugere a adoção de premissas distintas na formação dos custos, possivelmente em razão da ausência de detalhamento de variáveis operacionais específicas. Registra-se que atualmente o **Contrato nº 026/2021 (1795246)**, oriundo do **PA 0024494/2018**, contempla a prestação de serviços de Service Desk no âmbito do TJDFT, no qual a CONTRATADA executa, dentre outros, os serviços de transporte de equipamentos de TIC e de áudio e vídeo sob a métrica de UST (Unidade de Serviço Técnico), não havendo base estruturada de dados que permita maior granularidade quanto a fatores como volumetria detalhada, distâncias e demais parâmetros logísticos. Ainda assim, tal limitação não inviabiliza a pesquisa realizada, uma vez que a Administração disponibilizou quantitativos estimados consistentes (2.300 transportes de TIC e 940 de áudio e vídeo), suficientes para subsidiar a precificação inicial pelo mercado.

(...)

Ante o exposto, entende-se que a utilização do **menor valor** constante da proposta comercial apresentada pela empresa Positivo+ (às fls. 1 a 3 da **Pesquisa de Preços dos Serviços de Transporte de Equipamentos (5131970)**) encontra-se devidamente justificada no contexto dos autos, à luz das limitações identificadas no levantamento de preços e da necessidade de adoção de parâmetro economicamente vantajoso e exequível para a Administração. Tal procedimento observa os princípios da razoabilidade, da economicidade e da eficiência, na medida em que se apoia em proposta válida, atual e aderente às condições reais de execução dos serviços.

(...)

b) Quanto à recomendação de ampliar a pesquisa de preços: Cumprir consignar que, em observância às boas práticas de pesquisa de preços, a Administração realizou ampla consulta ao mercado, tendo encaminhado solicitações de proposta, conforme registrado no **Email de Solicitação de Proposta Comercial (5131969)**, a 17 (dezessete) empresas do segmento,

(...)

Não obstante o esforço empreendido, verifica-se que apenas 3 (três) empresas apresentaram resposta à solicitação de pesquisa de preços, conforme a **Pesquisa de Preços dos Serviços de Transporte de Equipamentos (5131970)**, sendo elas: POSITIVO S+ SOLUCOES EM TI S.A.; IOS – INFORMÁTICA; e *DIVIDATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.*

A ampliação da pesquisa de preços pode acarretar atraso relevante no presente processo de contratação, o qual já se encontra em regime de *prorrogação excepcional*, nos termos do **Termo Aditivo 08 5089685**. Nesse cenário, a não formalização tempestiva de novo instrumento contratual pode ensejar descontinuidade dos serviços técnicos especializados de TIC e de áudio e vídeo, com impactos diretos sobre o funcionamento regular das atividades jurisdicionais e administrativas do TJDFT. Nesse contexto, importa registrar que a equipe técnica já promoveu ampla consulta ao mercado, com o envio de solicitações a diversas empresas do setor. A identificação de novos potenciais fornecedores demandaria esforços adicionais de prospecção e validação, sem garantia de aumento da competitividade ou melhoria substancial dos resultados obtidos, podendo, ao contrário, retardar o processo e comprometer o atendimento tempestivo da necessidade administrativa.

(...)

c) Quanto à manifestação sobre a utilização apenas dos preços da [Portaria SGD/MGI Nº 6.040, de 11/08/2025](#), como referência para os cargos de de Analista de processos de TIC e Analista de projetos de TIC: A unidade técnica manifesta concordância com a recomendação do NUPEC no sentido de adotar, como referência exclusiva para os cargos de Analista de Processos de TIC e Analista de Projetos de TIC, os valores constantes da [Portaria SGD/MGI Nº 6.040, de 11/08/2025](#), desconsiderando-se, para tais perfis, os preços oriundos da pesquisa de mercado inicialmente realizada. Tal medida revela-se adequada diante da natureza técnica e da especialização dos perfis envolvidos, bem como da variabilidade das cotações obtidas. Ademais, entende-se que não há prejuízo à estimativa da contratação, uma vez que os salários

referenciais e o fator-k estarão fundamentados em base oficial, estruturada e amplamente reconhecida, conferindo maior robustez metodológica, rastreabilidade e conformidade ao processo de precificação.

(...)

d) Quanto à necessidade de ajustes no ETP e, se o caso, no TR, no que tange à análise do mercado e aos detalhes dos serviços de transporte, como volumetria da carga, distância dos transportes, valor dos bens transportados e outros: Conforme exposto, os serviços de transporte de TIC e de Áudio e Vídeo são atualmente executados no âmbito do **Contrato nº 026/2021 (1795246)**, oriundo do **PA 0024494/2018**, sob a métrica de UST, não havendo base estruturada de dados que permita maior granularidade quanto a fatores como volumetria detalhada, distâncias e demais parâmetros logísticos. Ainda assim, tal limitação não inviabiliza a pesquisa realizada, uma vez que a Administração disponibilizou quantitativos estimados consistentes (2.300 transportes de TIC e 940 de áudio e vídeo), suficientes para subsidiar a precificação inicial pelo mercado. Procedendo-se com a utilização do menor valor constante da proposta comercial apresentada pela empresa Positivo+ (às fls. 1 a 3 da **Pesquisa de Preços dos Serviços de Transporte de Equipamentos (5131970)**).

Dito isto, seguindo a orientação técnica do setor demandante, foi elaborada nova planilha de análise de preços para os itens de transporte (Grupo 1- Item 13 e Grupo 2 - Item 2), 5233724. Observa-se haver apenas um preço válido para os dois itens, proveniente da proposta da empresa POSITIVO S+ SOLUCOES EM TI S.A. (fls. 1/3 do doc. 5131970).

Ainda sobre as orientações e anuências do NUETIC, em 5230746, foi elaborada a "Planilha Custos dos cargos", 5233739, evidenciando as características dos cargos, independentemente de qual grupo compõe, com custos unitários do perfil e totais mensais, anuais e para 30 meses.

Por fim, a "Planilha Custos dos itens", 5233827, foi acostada, trazendo os cálculos de cada item de cada grupo, considerando as indicações dos artefatos. Dela é possível perceber que o valor estimativo é de R\$1.723.335,83 por mês, R\$20.680.029,96 por ano e **R\$51.700.074,90 (Cinquenta e um milhões, setecentos mil e setenta e quatro reais e noventa centavos)**, para o período de 30 meses.

Isto posto, devido a existência de apenas um preço válido para os itens de transporte (Grupo 1- Item 13 e Grupo 2 - Item 2), conforme planilha 5233724, seguem os autos com sugestão de encaminhamento à SEG para deliberar quanto ao prosseguimento do feito nos termos do art. 16 da Portaria GPR 1583/2024.

23. A SEG (5236748), considerando as justificativas apresentadas, **autorizou** a continuidade da instrução do feito, apesar de os itens de transporte (Grupo 1- Item 13 e Grupo 2 - Item 2) possuírem apenas um preço válido, haja vista o disposto no art. 16, *caput*, da [Portaria GPR 1583/2024](#).

24. Encaminhados os autos para prosseguimento (5241165), foram anexados a Planilha Custos dos itens (5243385), o Mapa Condensado - SICOMP 5243508, a Lista de Conformidade NUPEC 5243644. Por fim, a referida unidade consignou suas recomendações ao ID 5243670. Confira-se:

O NUPEC já exarou manifestação nestes autos em 4799494, 4888245, no Parecer 4898313, e, por fim, nos despachos 5210981 e 5233839, que solicitou à SEMA remessa à SEG:

Isto posto, devido a existência de apenas um preço válido para os itens de transporte (Grupo 1- Item 13 e Grupo 2 - Item 2), conforme planilha 5233724, seguem os autos com sugestão de encaminhamento à SEG para deliberar quanto ao prosseguimento do feito nos termos do art. 16 da Portaria GPR 1583/2024.

Em decisão, a SEG, 5236748, assim se manifestou:

Diante do exposto, considerando as justificativas apresentadas, **autorizo** a continuidade da instrução do feito, apesar de os itens de transporte (Grupo 1- Item 13 e Grupo 2 - Item 2) possuírem apenas um preço válido, haja vista o disposto no art. 16, *caput*, da [Portaria GPR 1583/2024](#).

De forma preliminar, ratificam-se as informações e análises realizadas por este NUPEC em todos os despachos anteriormente elaborados (4799494, 4888245, 5210981 e 5233839) e, em especial, no Parecer 4898313.

Prosseguindo, registra-se a elaboração de nova "Planilha Custos dos itens", 5243385, tendo em vista detecção de erro material no somatório do item 8 na planilha anterior, 5233827.

Portanto, após autorização da SEG, 5236748, e tendo por base a planilha supramencionada, 5243385, foi elaborado novo Mapa Condensado, 5243508, que perfaz o valor total de **R\$51.586.323,90 (cinquenta e um milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, trezentos e vinte e três reais e noventa centavos)** para 30 meses e o valor anual R\$20.634.529,56 (vinte milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos). **Informa-se que, para fins de fixação do marco temporal da cláusula de reajuste, a data de elaboração do referido Mapa é 23/6/2026.**

Oportunamente, observa-se nos autos a análise de riscos, consoante inciso X, art. 18 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 14.133/2021, acostado pela unidade gestora ao doc. 5135532. A indicação dos gestores/fiscais de contrato consta em 4752442 e 4757757.

Consigna-se que a Lista de Verificação de Conformidade dos procedimentos de competência do NUPEC ao doc. 5243644.

Por fim, dada a estimativa encontrada por este NUPEC, no total de R\$51.586.323,90, 5243385 e 5243508, versus a estimativa apresentada pela unidade demandante ao TR, 5131980, no valor de R\$53.081.664,65, representando uma diferença de R\$1.495.340,75 a menor, seguem os autos com sugestão de encaminhamento ao NUETIC para ratificação do valor estimativo apresentado ao Mapa Condensado. Em caso de resposta positiva, preliminarmente ao enquadramento pela COAGEC, sugere-se o encaminhamento dos autos à SEMA para avaliar necessidade de ajustes no TAP anteriormente emitido, 4907228

25. Em tempo, o NUPEC (5246399) consignou a assinatura da supervisora deste NUPEC, na condição de Integrante Administrativo designado pela Portaria GPR 1711/2024, no documento intitulado "ETP TI - Resolução CNJ 468/2022 (v.3)", 5131964, nos termos do art. 12 da Portaria GPR 1759/2024.

26. Logo após, o NUPEC (5251400), afirmou que em reunião realizada com a unidade demandante, observou erro material na planilha 5243385, no cômputo do item 1 do grupo 2, motivo pelo qual anexou as seguintes retificações: Planilha Custos dos itens (5250372); Mapa Condensado - SICOMP 5250387; Lista de Conformidade NUPEC 5251379. Por fim, afirmou o NUPEC (5251400):

Ratificam-se as demais análises de competência deste NUPEC realizadas ao doc. 5243670.

Por fim, dada a nova estimativa encontrada por este NUPEC, no total de R\$52.082.045,40, 5250387, versus a estimativa apresentada pela unidade demandante ao TR, 5131980, no valor de R\$53.081.664,65, representando uma diferença de R\$999.619,25 a menor, seguem os autos com sugestão de remessa ao NUETIC para manifestação a respeito do valor estimativo do Mapa Condensado. Em caso de ratificação, preliminarmente ao enquadramento pela COAGEC, sugere-se o encaminhamento dos autos à SEMA para avaliar necessidade de ajustes no TAP anteriormente emitido, 4907228.

27. A SEMA (5252500) enviou os autos ao NUETIC para manifestação quanto ao despacho NUPEC transcrito no item anterior deste estudo.

28. Em resposta ao **Despacho 5252500** a unidade gestora (5253029), retificou os valores consignados na nova **Planilha Custos dos itens (5250372)** e o novo **Mapa Condensado - SICOMP 5250387**, o qual afirmou perfazer o valor total de **R\$52.082.045,40 (cinquenta e dois milhões, oitenta e dois mil e quarenta e cinco reais e quarenta centavos) para 30 meses** e o valor anual **R\$20.832.818,16** (vinte milhões, oitocentos e trinta e dois mil, oitocentos e dezoito reais e dezesseis centavos). Dessa forma, assevera que se tornou necessária a atualização do valor estimado registrado nos seguintes documentos apensados ao presente PA: **ETP TI - Resolução CNJ 468/2022 (v.4) (5253004); TR TI - Resolução CNJ 468/2022 (v.5) (5253015); e MGR TI - Resolução CNJ 468/2022 (v.5) (5253026).**

29. A SEMA (5257705) consignou ser desnecessária a emissão de novo Termo de Análise Prévia, haja vista a redução do valor previamente autorizado no TAP anteriormente emitido, 4907228, somado ao fato de que a pretensa contratação ainda passará por procedimento licitatório, podendo haver a diminuição do valor estimado, encaminham-se os autos para enquadramento e instrução.

30. A COAGEC (5260384) enquadrou o feito na modalidade de licitação Pregão, forma eletrônica, nos seguintes termos:

Destarte, após os ajustes realizados e juntada de novos artefatos, **ratificamos o enquadramento da contratação (4915902) na modalidade pregão eletrônico** e **ratificamos** o valor da contratação, nos termos a seguir descritos, encaminhando os autos para realização dos ajustes, porventura necessários, na minuta do **Edital do Pregão Eletrônico N. 2/2026**.

Da análise dos autos, em se tratando da contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de Serviços Técnicos Especializados de Infraestrutura, de Atendimento a Usuários de TIC e de Áudio e Vídeo para o TJDF/T por pagamento fixo mensal, sob demanda, portanto, **serviços comuns**, cujos **desempenho, padrão e qualidade** possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de **especificações usuais do mercado**, de acordo com o indicativo da área demandante (5253015 - item 4) a **modalidade de licitação Pregão, forma eletrônica**, é o enquadramento proposto para a presente contratação, nos termos da Lei 14.133/21 (1/4/21) - art. 28, inciso I e art. 29, bem como de acordo com art. 1º, § 1º da Instrução Normativa

Em virtude da alteração do valor da contratação, **retificamos** o valor estimado da despesa que perfaz o montante de **R\$52.082.045,40** (cinquenta e dois milhões, oitenta e dois mil, quarenta e cinco reais e quarenta centavos), para o **período de 30(trinta) meses**, conforme **mapa condensado de estimativas (5250387)** acostado.

Extrato do Pregão Eletrônico N. 2/2026 (4915900) e Termo de Análise Prévia - TAP/CGGC (4907228) acostados.

31. O NUETIC anexou a Planilha de Custos e Formação de Preços 5270302, o TR TI - Resolução CNJ 468/2022 (v.6) (5270303), o MGR TI - Resolução CNJ 468/2022 (v.6) (5270304). Em seguida, afirmou a unidade gestora apontada (5270305) que os documentos apontados foram colacionados porque foi efetuado ajuste no **Item 3.14.1.9.1.3 do TR TI – Resolução CNJ nº 468/2022 (v.6) 5270303**, visando assegurar a conformidade dos valores d a **Remuneração de Referência Mensal (R\$)** e do **Fator-k** dos perfis de **Analista de Projetos de TIC** e **Analista de Processos de TIC** com aqueles constantes da **Planilha de Custos dos cargos do NUPEC (5233739)**.

32. Foi encaminhada aos autos (5275332) e anexada pelo NULIC nova versão do Edital Pregão 5273864.

33. O NUCONV, então colacionou a Minuta de Contrato 5287206 e o Anexos do Contrato - 1 (5287228), Anexos do Contrato - 2 (5287233), Anexos do Contrato - 3 (5287250), Anexos do Contrato - 4 (5287268), Anexos do Contrato - 5 (5287274), Anexos do Contrato - 6 (5287278), Anexos do Contrato - 7 (5287281). O despacho de encaminhamento consta ao ID 5287313.

34. Ao instruir o feito, a COAGEC (5287895) fez as recomendações necessárias e consignou que os **pregoeiros** foram nomeados, conforme a [Portaria Pregoeiros 2023](#), de 2/8/2023, em cumprimento ao disposto no art. 8º, §1º e §5º da Lei 14.133/21.

35. Por sua vez, a SEMA (5289966) emitiu as considerações a seguir transcritas:

Ao comparar os valores, verifica-se um acréscimo de R\$ 627.516,56 por ano, o que corresponde a 3,01% do montante originalmente submetido à apreciação do Comitê. Embora o aumento seja expressivo em termos absolutos, a variação percentual observada é pequena, não afetando de forma significativa os parâmetros que fundamentaram a deliberação do CGGC.

Ressalta-se, ainda, que o valor em questão possui caráter estimativo e servirá apenas como valor de referência para a realização do futuro Pregão Eletrônico, onde a concorrência entre os participantes tende a resultar em propostas mais vantajosas, reduzindo o valor atualmente estimado.

iante disso, esta Secretaria entende que a variação identificada não justifica nova análise do CGGC para emissão ou ajuste do Termo de Análise Prévia.

Assim, encaminham-se os autos em prosseguimento, nos termos a *Instrução - Pregão Eletrônico 5287895*, a fim de que seja informado se as condições da contratação pretendida, refletidas nas versões atualizadas das minutas de Edital e de Contrato, atendem adequadamente às necessidades da Administração.

36. O NUETIC (5290449), por sua vez afirmou:

Orientado pela **Instrução - Pregão Eletrônico 5287895 da COAGEC**, esse Núcleo informa que os termos **Edital Pregão 5286977 NULIC, Minuta de Contrato 5287206 NUCONV** e seus anexos (**5287228, 5287233, 5287250, 5287268, 5287274, 5287278 e 5287281**), referentes à contratação pretendida, **atendem satisfatoriamente às necessidades da Administração.**

A única ressalva identificada refere-se à necessidade de inserir o item 1.1. do **Tópico I – Definição do Objeto da Contratação do TR TI - Resolução CNJ 468/2022 (v.6) (5270303)**, *in verbis*:

1.1. A prestação de serviços não envolve “dedicação exclusiva de mão de obra”, uma vez que está vinculada exclusivamente ao atendimento de Níveis Mínimos de Serviços (NMSs) previamente estabelecidos. A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da CONTRATADA e o CONTRATANTE, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

Ainda, conforme referida Instrução, reiteramos as sugestões de encaminhamento, conforme:

Encaminhamento dos autos à **SEOF/NUEOR, em que pese o despacho NUEOR (4999781)**, considerando-se a diferença do valor anual aferido, a fim de que seja **verificada a necessidade de ajuste** no tocante à disponibilidade orçamentária para cobertura da futura despesa, em observância ao art. 72, inciso IV da Lei n.14.133/21 e art. 116 da Resolução TJDFT 2/21 de 16/03/2021.

Em seguida, à CJA, e em que pese o PARECER CJA 82 (5014886), tendo em vista a juntada de novo TERMO DE REFERÊNCIA (5270303), para nova análise dos atos praticados neste processo, em cumprimento ao comando inserto no art. 53 da Lei n. 14.133/21 c/c art. 35 da Resolução/TJDFT 2/21 de 16/03/2021.

Por derradeiro, à **Secretaria Geral**, para conhecimento e encaminhamento à autoridade competente para que seja determinada a divulgação do Edital, nos moldes do art. 53, §3º da Lei 14.133/2021, bem como, a respectiva autorização para prosseguimento do procedimento licitatório na modalidade **Pregão, forma eletrônica**, nos termos da Lei N. 14.133/21.

37. Em atenção à ressalva apresentada pelo NUETIC transcrita no item anterior deste estudo, foram anexados a derradeira versão do Edital Pregão 5292581 e da Minuta de Contrato 5292775 e seus anexos (5292785, 5292788, 5292789, 5292811, 5292812, 5292819, 5292822).

38. Por fim, o NUEOR (5297711) informou que este Tribunal dispõe de dotação orçamentária suficiente para cobrir a despesa com valor para 30 meses estimado em R\$ 52.082.045,40 e valor anual estimado em R\$ 20.832.818,16. Destacou a respectiva classificação e crédito. Informou ter procedido à anulação dos saldos dos saldos dos Pré-empenhos 2026PE000087, 2026PE000088 e 2026PE000089 e emitido os Pré-empenhos 2026PE000298, 2026PE000299 e 2026PE000300, nos valores de R\$ 2.905.368,54, R\$ 61.658,29 e R\$ 678.716,35, respectivamente, perfazendo um total de R\$ 3.645.743,18, suficiente para atender à despesa pelo período estimado de 28/10/2026 a 31/12/2026, haja vista a prorrogação excepcional do Contrato 026/2021 (5089685). Aduziu que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a LOA/2026 e compatibilidade com o PPA e com a LDO, nos termos do disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Destacou que, quando a duração do contrato, prevista em edital, ultrapassar um exercício financeiro, deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, nos termos do art. 105 da Lei 14.133/2021.

39. Retornam os autos para nova análise da CJA, em atenção ao disposto nos artigos 53, § 4º da Lei 14.133/2021.

É o relatório.

PARECER

40. Preliminarmente, esclareça-se que não compete a esta Consultoria Jurídica o exame do mérito, critérios de conveniência e de oportunidade, dos atos administrativos praticados no âmbito deste Tribunal de Justiça, tampouco a análise dos aspectos técnico-administrativos. O estudo restringe-se, pois, à interpretação das normas constitucionais, legais e contratuais e tem o escopo de assistir a Autoridade Assessorada e a Unidade Gestora do Contrato no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, envolvendo, também, o exame prévio e conclusivo do texto da minuta do Termo Aditivo a ser celebrado.

41. Feitas as considerações preliminares, conforme relatado, destaca-se que a CJA elaborou o Parecer CJA 82 (5014886) e após realizar controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da minuta do Edital do Pregão Eletrônico 02/2026 (4959274), com seus respectivos anexos, reconheceu a possibilidade de prosseguimento da instrução deste procedimento, visando à anuência para a realização

do certame licitatório, nos termos do artigo 53 da Lei 14.133/2021, **desde que observadas as ressalvas delineadas nos autos.**

42. Assim, realizadas as recomendações constantes do parecer indicado, seria, em princípio, desnecessário o retorno dos autos à Consultoria Jurídico-Administrativa da Presidência - CJA, observado o entendimento consignado na Boa Prática Consultiva 5 do Manual da Advocacia-Geral da União - AGU. Todavia, considerando-se o trâmite posterior deste Processo Administrativo, **retornam os autos para análise dos novos atos praticados**, uma vez que deles decorreram uma nova versão do Edital Pregão 5292581 e da Minuta de Contrato 5292775 e seus anexos (5292785, 5292788, 5292789, 5292811, 5292812, 5292819, 5292822).

43. Destaca-se que, por economia processual, **serão analisadas, nesta oportunidade, apenas as alterações posteriores à emissão do referido Parecer CJA 82 (5014886) a fim de que se verifique a natureza das alterações e se identifique eventual conteúdo jurídico**, uma vez que, conforme destacado neste estudo, a competência da CJA restringe-se ao exame do cumprimento normativo e observância da Jurisprudência dos órgãos de controle.

44. Com efeito, em relação aos aspectos técnicos, parte-se da premissa de que as unidades competentes municiaram-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades deste TJDF, observando os requisitos éticos e legais. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo administrativo eletrônico, **inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos e avaliação do preço estimado tenham sido regularmente determinadas pelos setores competentes** desta Casa de Justiça com base em parâmetros técnicos objetivos para a melhor consecução do interesse público. Neste sentido destaca-se o enunciado da Boa Prática Consultiva 7 da Advocacia-Geral da União:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

45. Repise-se, conforme registrado no Parecer CJA 82 (5014886), que a contratação pretendida nestes autos eletrônicos envolve solução de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, de modo que a observância da Resolução 468/2022/CNJ é cogente e **deve constar, também, do preâmbulo do Edital Pregão 5292581**

47. Nota-se que foram anexados aos autos, pelas unidades técnicas responsáveis, NULIC e NUCONV, após sucessivas alterações, as derradeiras versões do edital alterado (5292581), e do contrato e seus anexos (5292775, 5292785, 5292788, 5292789, 5292811, 5292812, 5292819 e 5292822). **No aspecto, frise-se que está pendente a manifestação da unidade gestora no sentido de que os referidos documentos atendem às necessidades da Administração.**

48. Ratifica-se a análise do DFD realizada por esta CJA por intermédio do Parecer CJA 82 (5014886), uma vez que não houve alterações após a análise deste órgão.

49. Com efeito, verifica-se que a unidade gestora (5190231) entendeu necessário incorporar revisões com vistas a sanear e incorporar os apontamentos apresentados em pedidos de impugnação referentes ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2026, assegurando a conformidade dos artefatos técnicos e a aderência aos princípios da legalidade e da competitividade. Dessa forma, inicialmente foram apensados ao presente PA os seguintes novos documentos: ETP TI - Resolução CNJ 468/2022 (v.3) (5131964), Planilha de Custos e Formação de Preços (v.3) (5131975), Planilha - Valores Mensais e Anuais (v.2) (5131976) e TR TI - Resolução CNJ 468/2022 (v.4) (5131980) e MGR TI - Resolução CNJ 468/2022 - Termo de Referência (v.4)

(5135532)

50. No tocante às alterações promovidas no ETP, faz-se uma comparação entre a versão (ETP TI - Resolução CNJ 468/2022 (v.2) (4843184) objeto de estudo desta CJA e a última, acostada aos autos ao andamento 5253004, após as recomendações do NUPEC (5210981, 5233839, 5243670, (5251400).

51. Nesse contexto, de acordo com a unidade gestora, foram estas as alterações promovidas (5190231):

(i) atualização dos valores da Convenção Coletiva de Trabalho de Rádio e TV baseando-se no Termo Aditivo da CCT 2026/2026 - Rádio e Televisão (5113817) e consequente revisão dos valores, notadamente no GRUPO 2 (Áudio e Vídeo), com devida adequação nas planilhas orçamentárias (5131975) e (5131976);

(ii) ampliação da pesquisa de preços para os perfis de Analista de Projetos de TIC e Analista de Processos de TIC (GRUPO 1), mitigando riscos de inexecução do Fator-k para esses perfis; e

(iii) inclusão de itens específicos para Serviços de Transporte de Equipamentos de TIC (ITEM 13 - GRUPO 1) e de Áudio e Vídeo (ITEM 2 - GRUPO 2), garantindo aderência aos princípios da legalidade e da competitividade.

52. Em resposta às alterações, o NUPEC (5210981) se manifestou nos seguintes termos, no tocante específico ao ETP:

A respeito do novo ETP, 5131964, registra-se que devido a extensão, tanto do documento anterior quanto da nova versão, ficam ratificadas as análises do "Parecer - NUPEC - Integrante Administrativo", 4898313, e apenas as inovações serão objeto de análise neste documento:

Tópico I - Necessidade da Contratação: Registra-se a inclusão do item 13 - "Serviços de Transporte de Equipamentos de TIC" ao Grupo 1 e a Substituição do item 2 do Grupo 2 Item 2 - "Serviços de Operação de Mídia Audiovisual (Sob Demanda)" para "Serviços de Transporte de Equipamentos de Áudio e Vídeo".

Tópico II - Descrição Resumida do Objeto: Registra-se nova tabela compiladora de itens.

Tópico III - Análise de Mercado: Apesar das alterações realizadas nos itens da contratação, não houve alteração no levantamento de mercado de soluções (viáveis e inviáveis), nem no levantamento de Contratações Públicas Similares e, por consequência, nenhuma alteração na conclusão.

Tópico IV - Demanda x Qtde de Itens: Registram-se pequenas correções sem impacto para a análise deste NUPEC. Adicionalmente, observa-se a presença de memória de cálculo restrita ao total de transportes anuais.

Diante da grande discrepância nos valores coletados na pesquisa de preços, já abordada ao início deste despacho, combinada com as informações trazidas sobre o transporte neste tópico, cabe indagação sobre a pertinência de o ETP abordar detalhes dos serviços de transporte, como volumetria da carga, distância dos transportes, valor dos bens transportados e outros, que impactarão na formação do preço e na execução contratual.

Tópico V - Estimativas do Valor da Contratação: Registra-se a tabela onde constam novos valores anual (R\$21.232.657,89) e para 30 meses (R\$53.081.644,65, cinquenta e três milhões, oitenta e um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Tópico VI - Descrição Completa da Solução Alvo: Registram-se pequenas correções sem impacto para as análises deste NUPEC. Registra-se, ainda, a manifestação quanto à possibilidade de regime híbrido de prestação de serviço:

"regime híbrido, podendo se dar de forma presencial, nas dependências do CONTRATANTE ou em locais por ele indicados, ou remotamente, conforme a natureza, a complexidade e as características técnicas de cada atividade, desde que garantido o cumprimento integral dos Níveis Mínimos de Serviço (NMSs)"

Tópico VIII - Justificativa da Solução Escolhida: Registra-se que, assim como no tópico III, não houve alteração quanto à justificativa da solução escolhida abordando as alterações realizadas nos itens da contratação.

53. Observa-se que nenhuma alteração promovida no ETP apresenta conteúdo jurídico, trata-se, pois, de mudanças técnicas inerentes ao objeto e valor da contratação, tais como os tópicos II, IV, V e VI. Já nos tópicos I, III e VIII nota-se que não ocorreu mudança substancial no tocante à necessidade da contratação, a análise de mercado e a justificativa da solução.

54. Dessa forma, considerando-se que a CJA já efetivou a análise integral do ETP e que as alterações promovidas, ou não apresentam conteúdo jurídico, ou não demandam reanálise, a

CJA ratifica o parecer CJA 82 (5014886) quanto ao instrumento apontado. Com efeito, o ETP contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 12 da [Portaria GPR 1255/2023](#), tais como a descrição da necessidade da contratação, o levantamento de mercado, a estimativa de quantidades e de valor, bem como o posicionamento conclusivo acerca da adequação da contratação para atendimento da demanda administrativa, com as alterações promovidas pela [Portaria GPR 517/2025](#).

55. Passando ao exame do Termo de Referência, observa-se que a versão inicial, já objeto de análise pela CJA no multicitado Parecer CJA 82 (5014886), foi anexada ao ID 4843188. Já a versão final consta no endereçamento 5270303.

56. Quanto às alterações promovidas no TR, consignou o NUPEC (5210981) as seguintes observações:

A respeito do novo TR, 5131980, do mesmo modo procedido com o ETP, apenas as inovações serão objeto de análise neste documento:

Tópico I - Definição do Objeto da Contratação: Registra-se nova tabela com os novos itens.

Tópico II - Descrição Completa da Solução: Registra-se a inovação sobre o regime híbrido:

Os serviços serão prestados em regime híbrido, podendo se dar de forma presencial, nas dependências do CONTRATANTE ou em locais por ele indicados, ou remotamente, conforme a natureza, a complexidade e as características técnicas de cada atividade, desde que garantido o cumprimento integral dos Níveis Mínimos de Serviço (NMSs) (5135366) estabelecidos nas respectivas Ordens de Serviço.

(...)

Tópico III - Especificação das Necessidades e dos Requisitos da Contratação: Os Requisitos dos novos itens foram expostos.

Os demais pontos tratam de aspectos da formalização da contratação.

57. Após o exame e acolhimento de suas recomendações pela unidade gestora, o NUPEC (5233839) atestou o que segue em relação ao TR e ao ETP:

d) Quanto à necessidade de ajustes no ETP e, se o caso, no TR, no que tange à análise do mercado e aos detalhes dos serviços de transporte, como volumetria da carga, distância dos transportes, valor dos bens transportados e outros: Conforme exposto, os serviços de transporte de TIC e de Áudio e Vídeo são atualmente executados no âmbito do **Contrato nº 026/2021 (1795246)**, oriundo do **PA 0024494/2018**, sob a métrica de UST, não havendo base estruturada de dados que permita maior granularidade quanto a fatores como volumetria detalhada, distâncias e demais parâmetros logísticos. Ainda assim, tal limitação não inviabiliza a pesquisa realizada, uma vez que a Administração disponibilizou quantitativos estimados consistentes (2.300 transportes de TIC e 940 de áudio e vídeo), suficientes para subsidiar a precificação inicial pelo mercado. Procedendo-se com a utilização do **menor valor** constante da proposta comercial apresentada pela empresa Positivo+ (às fls. 1 a 3 da **Pesquisa de Preços dos Serviços de Transporte de Equipamentos (5131970)**).

(...)

58. Depreende-se do exame comparativo entre a versão original e final do TR (4843188 e 5270303), atentando-se ao estudo NUPEC mencionado no item anterior deste estudo, que, de igual forma, as alterações promovidas no TR também não apresentam conteúdo jurídico, uma vez que se trata de análise de mercado e detalhes do serviço de transporte, matéria eminentemente técnica e atinente ao objeto da contratação. Por esse motivo, em relação ao TR a CJA ratifica o exame efetivado no Parecer CJA 82 (5014886).

59. Avançando no estudo dos autos, nota-se que o Mapa de Riscos seleção de fornecedores foi anexado pelo NUETIC (MGR TI - Resolução CNJ 468/2022 (v.6) (5270304), conforme exige a Resolução 468/2022/CNJ, que prevê a necessidade de elaboração de mapa de riscos após o ETP e o TR.

60. Superado mais esse aspecto, no tocante à estimativa de preços, verifica-se que essa foi precedida por pesquisa realizada pela unidade técnica, e analisada pelo NUPEC da seguinte maneira

(5243670):

O NUPEC já exarou manifestação nestes autos em 4799494, 4888245, no Parecer 4898313, e, por fim, nos despachos 5210981 e 5233839, que solicitou à SEMA remessa à SEG:

Isto posto, devido a existência de apenas um preço válido para os itens de transporte (Grupo 1- Item 13 e Grupo 2 - Item 2), conforme planilha 5233724, seguem os autos com sugestão de encaminhamento à SEG para deliberar quanto ao prosseguimento do feito nos termos do art. 16 da Portaria GPR 1583/2024.

Em decisão, a SEG, 5236748, assim se manifestou:

Diante do exposto, considerando as justificativas apresentadas, **autorizo** a continuidade da instrução do feito, apesar de os itens de transporte (Grupo 1- Item 13 e Grupo 2 - Item 2) possuírem apenas um preço válido, haja vista o disposto no art. 16, *caput*, da [Portaria GPR 1583/2024](#).

De forma preliminar, ratificam-se as informações e análises realizadas por este NUPEC em todos os despachos anteriormente elaborados (4799494, 4888245, 5210981 e 5233839) e, em especial, no Parecer 4898313.

Prosseguindo, registra-se a elaboração de nova "Planilha Custos dos itens", 5243385, tendo em vista detecção de erro material no somatório do item 8 na planilha anterior, 5233827.

Portanto, após autorização da SEG, 5236748, e tendo por base a planilha supramencionada, 5243385, foi elaborado novo Mapa Condensado, 5243508, que perfaz o valor total de **R\$51.586.323,90 (cinquenta e um milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, trezentos e vinte e três reais e noventa centavos) para 30 meses** e o valor anual R\$20.634.529,56 (vinte milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos). **Informa-se que, para fins de fixação do marco temporal da cláusula de reajuste, a data de elaboração do referido Mapa é 23/6/2026.**

61. Em tempo, o NUPEC (5251400) retificou erro material, observado na planilha 5243385, no cômputo do item 1 do grupo 2, em reunião realizada com a unidade demandante. Dessa forma, em retificação, foram anexadas nova "Planilha Custos dos itens" foi juntada, 5250372, e novo Mapa Condensado foi elaborado, 5250387, o qual perfaz o valor total de **R\$52.082.045,40 (cinquenta e dois milhões, oitenta e dois mil e quarenta e cinco reais e quarenta centavos) para 30 meses** e o valor anual R\$20.832.818,16 (vinte milhões, oitocentos e trinta e dois mil, oitocentos e dezoito reais e dezesseis centavos). Informou-se que, para fins de fixação do marco temporal da cláusula de reajuste, a data de elaboração do referido Mapa é 26/6/2026.

62. Por fim o NUPEC (5251400) finalizou a mesma manifestação destacando que, dada a nova estimativa encontrada, no total de R\$52.082.045,40, 5250387, versus a estimativa apresentada pela unidade demandante ao TR, 5131980, no valor de R\$53.081.664,65, representando uma diferença de R\$999.619,25 a menor, os autos foram enviados com sugestão de remessa ao NUETIC para manifestação a respeito do valor estimativo do Mapa Condensado.

63. Em resposta ao **Despacho 5252500** que solicitou manifestação do NUETIC a respeito do **Despacho - Análise de PB - Mapa (para prosseguir) 5251400, a unidade demandante ratificou** os valores consignados na nova **Planilha Custos dos itens (5250372)** e o novo **Mapa Condensado - SICOMP 5250387**, o qual afirmou perfazer o valor total de **R\$52.082.045,40 (cinquenta e dois milhões, oitenta e dois mil e quarenta e cinco reais e quarenta centavos) para 30 meses** e o valor anual **R\$20.832.818,16** (vinte milhões, oitocentos e trinta e dois mil, oitocentos e dezoito reais e dezesseis centavos).

64. No tocante à pesquisa de preços, aplica-se a disciplina estabelecida na Portaria GPR 1.583/2024, que regulamenta a matéria no âmbito do TJDF. A propósito, o art. 7º da referida norma dispõe sobre a realização da pesquisa de mercado pela unidade demandante, *in verbis*:

Art. 7º A pesquisa de preços deve ser realizada pela unidade demandante, por meio de ampla e variada pesquisa de mercado, de modo a formar uma cesta de preços com quantidade de orçamentos proporcional às opções disponíveis no mercado, utilizando as fontes elencadas no art. 4º desta Portaria, devendo ser apresentados, no mínimo, 3 (três) documentos comprobatórios de preços válidos, a depender de sua finalidade, observado o seguinte:

I - na realização da pesquisa de preços, serão observadas as condições comerciais praticadas, incluindo, no que for pertinente, prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto;

II - caso haja contrato ou ARP vigente no TJDF para o objeto a ser contratado, essa informação deve constar do processo a fim de que os referidos preços passem a compor o universo de preços a serem analisados na formação da média estimativa ou comparativa da contratação;

III - a unidade demandante deve incluir nos autos todos os documentos que embasaram a realização da pesquisa de preços, com vistas a evidenciar as fontes utilizadas, as consultas realizadas para localização de preços públicos, as tratativas feitas com potenciais fornecedores, bem como demais documentos que julgar necessários para formalizar as diligências ocorridas nessa fase do processo;

IV - caso haja dificuldade na obtenção de preços, a unidade demandante pode utilizar-se de outras fontes de pesquisa além das mencionadas no art. 4º desta Portaria, com a devida justificativa;

V - a pesquisa de preços para fins de estimativa pode, a depender do objeto, abranger qualquer região do país e, em caso específico mediante justificativa, mercados externos;

VI - na formação da cesta de preços proveniente da pesquisa realizada pela unidade demandante, é prioritária a utilização de preços coletados em contratações públicas;

VII - na impossibilidade de cumprimento do disposto no inciso VI deste artigo, a unidade demandante deve apresentar justificativa para a não utilização dessa fonte de pesquisa.

Parágrafo único. Na realização da pesquisa de preços, a unidade demandante deve considerar, além do critério quantitativo buscando a economia de escala, o critério qualitativo aferindo a similaridade entre objeto pesquisado e objeto demandado.

65. À vista disso, o NUPEC enviou os autos, com sugestão de encaminhamento à SEG, para análise e deliberação quanto ao prosseguimento da instrução, em conformidade com o art. 16 da Portaria GPR 1583/2024. Em resposta, a SEG autorizou o prosseguimento da demanda, apesar de os itens de transporte (Grupo 1- Item 13 e Grupo 2 - Item 2) possuírem apenas um preço válido (5236748).

66. Portanto, após autorização da SEG, 5236748, e tendo por base a planilha supramencionada, 5243385, foi elaborado novo Mapa Condensado, 5243508. Reputa-se atendido, portanto, o disposto no *caput* do art. 17 da Portaria GPR 1583/2024, no seguinte sentido:

Art. 17. A COAGEC elaborará o mapa condensado de estimativas da contratação, cujos valores serão calculados com base na média simples dos valores válidos, ou seja, dos preços que não apresentem discrepância em relação ao contexto de mercado, conforme metodologia descrita no art. 14 desta Portaria.

(...)

67. Saliente-se, nesse aspecto, a recomendação constante da Resolução 468/2022/CNJ:

Art. 16.

[...]

§ 2º Recomenda-se que cada órgão do Poder Judiciário, ao realizar a pesquisa de preço, utilize procedimentos estabelecidos pela regulamentação de normas vigentes e aplicáveis.

(...)

68. No tocante à modalidade de licitação, a Resolução 468/2022/CNJ determinou a utilização da modalidade Pregão quando se tratar de bem ou serviço comum.

Art. 19.

§ 1º É obrigatória a utilização da modalidade Pregão para as contratações de que trata esta Resolução sempre que a Solução de TIC for enquadrada como bem ou serviço comum, conforme disposto no art. 29 da Lei nº 14.133/2021 ou em norma superveniente.

(...)

69. O mesmo enquadramento promovido inicialmente pela COAGEC (5260384), **Pregão**,

forma eletrônica nos termos da Lei 14.133/21 (1/4/21) - art. 28, inciso I e art. 29, bem como de acordo com art. 1º, § 1º da Instrução Normativa SEGES/ME N º 73, foi mantido nos autos, por se tratar de contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de Serviços Técnicos Especializados de Infraestrutura, de Atendimento a Usuários de TIC e de Áudio e Vídeo para o TJDFT por pagamento fixo mensal, sob demanda, portanto, **serviços comuns, cujos desempenho, padrão e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de **especificações usuais do mercado**, de acordo com o indicativo da área demandante (5253015 - item 4).**

70. Ratifica-se, portanto, a análise realizada no Parecer 82, uma vez que a situação em comento preenche os requisitos trazidos pela lei, possibilitando, pois, à luz dos princípios da Competitividade e da Economicidade estampados no art. 5º, do Novo Estatuto Licitatório, a realização da licitação na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, nos termos do art. 28, inciso I e art. 29, da Lei 14.133/21 c/c arts. 1º, § 1º e art. 4º, inciso I, da Instrução Normativa SEGES/ME 73/2022.

71. No que tange à análise do Edital Pregão 5292581, nota-se que as alterações foram destacadas em amarelo e verde e foram compatibilizadas com as mudanças efetivadas no ETP e no TR, já objeto de estudo nos itens anteriores deste parecer. Transcreve-se, por oportuno, os seguintes trechos alterados:

Objeto	Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de infraestrutura, de atendimento a usuários de TIC e de áudio e vídeo para o TJDFT por pagamento fixo mensal, sob demanda, por meio de Ordens de Serviço (OS), vinculada ao atendimento de Níveis Mínimos de Serviços (NMSs) previamente estabelecidos , nos termos do presente edital e dos seus anexos.
Valor Total Estimado	R\$ 52.082.045,40 (cinquenta e dois milhões, oitenta e dois mil quarenta e cinco reais e quarenta centavos)

(...)

11.3 Documentação relativa à **Regularidade fiscal, social e trabalhista** serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

V. Prestação de serviços de Administração, configuração e sustentação/suporte a redes em ambiente computacional constituído de switches core em alta disponibilidade, **com, no mínimo, 10.000 pontos de rede ativos.**

(...)

15.3.1 **Toda a prestação dos serviços contemplados nos GRUPOS 1 e 2 deve garantir o atendimento aos Níveis Mínimos de Serviço (NMSs), conforme o disposto no ANEXO VII - NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇOS (NMSs), seguindo as melhores práticas e os principais modelos e normas de gerenciamento de serviços, conforme especificações constantes neste Edital e seus anexos.**

(...)

15.3.3 **O faturamento mensal será calculado de acordo com a seguinte fórmula:**

FM

=

VMS

-

Ajustes

(NMSs)

15.3.3.1 Onde:

- **FM:** é o faturamento mensal a ser pago ao contratado;
- **VMS:** é o valor mensal dos serviços estabelecido em contrato, conforme proposta apresentada.
- **Ajustes (NMSs):** é o ajuste (redução/glosa) em função dos resultados dos indicadores de Níveis Mínimos de Serviços e da aplicação dos critérios de redução à remuneração dispostos no **ANEXO VII - NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇOS (NMSs)**.

(...)

18.1.1 A periodicidade para o cálculo do reajuste é anual e terá como data-base o orçamento estimado, cuja data é **26/6/2026** (conforme Despacho NUPEC 5251400).

18.1.2 Dentro do prazo de vigência do contrato, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, aplicando-se o **Índice de Custos de Tecnologia da Informação - ICTI** exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

18.1.3 Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

18.1.4 O preço ajustado já leva em conta todas e quaisquer despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

(...)

18.2 Não se aplica o instituto da repactuação ao presente CONTRATO, considerando que sua natureza não exige dedicação exclusiva de mão de obra, conforme previsto no art. 135 da Lei nº 14.133/2021. Quaisquer ajustes nos valores contratuais serão realizados exclusivamente por reajuste ou reequilíbrio econômico-financeiro, conforme previsto na legislação aplicável.

(...)

Será permitida exclusivamente para o Item 13 – Serviços de Transporte de Equipamentos de TIC do GRUPO 1 e para o Item 2 - Serviços de Transporte de Equipamentos de Áudio e Vídeo do GRUPO 2.

Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau.

(...)

do VALOR ESTIMADO TOTAL

R\$ 52.082.045,40 (cinquenta e dois milhões, oitenta e dois mil quarenta e cinco reais e quarenta centavos) (5250387).

(...)

A prestação de serviços não envolve “dedicação exclusiva de mão de obra”, uma vez que está vinculada exclusivamente ao atendimento de Níveis Mínimos de Serviços (NMSs) previamente estabelecidos.

A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da **CONTRATADA** e o **CONTRATANTE**, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

(...)

Para todos os serviços técnicos especializados abrangidos pelos GRUPOS 1 e 2, as respectivas Ordens de Serviço (OS) contemplarão o conjunto integral dos serviços por tipo de serviços.

5.4.14.4.1. **Excepcionalmente**, no que se refere aos Itens 7 e 12 do GRUPO 1, que englobam atividades de natureza correlata, porém tecnicamente distintas, a definição da equipe mínima a ser disponibilizada pela CONTRATADA poderá ser adequadamente ajustada conforme as especificidades de cada demanda. Nesses casos, os quantitativos mínimos de profissionais deverão restringir-se aos perfis estritamente necessários à execução do serviço técnico especializado requerido. Assim, a equipe mínima será estabelecida pela CONTRATANTE na respectiva OS, de modo a assegurar flexibilidade, aderência às necessidades concretas e eficiência na alocação dos recursos técnicos.

(...)

5.6.1.5 Das Ferramentas de Trabalho

5.6.1.5.1. Para o **GRUPO 1: ITEM 2 - Central de Serviços - Suporte Técnico de Microinformática: Nível**

2 todos os profissionais da CONTRATADA deverão se apresentar para o trabalho providos das ferramentas técnicas de trabalho necessárias a plena execução do serviço.

5.6.1.5.2. A CONTRATADA deverá fornecer aos seus funcionários as ferramentas técnicas de trabalho adequadas para a plena execução dos serviços, vinculada ao atendimento de Níveis Mínimos de Serviços (NMSs) previamente estabelecidos no **ANEXO VII - NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇOS (NMSs)**, conforme sugestão de ferramentas abaixo:

(...)

5.6.1.6.2. Para o **GRUPO 1: ITEM 5 - Serviços de Administração de Infraestrutura de Redes e Telefonia** todos os profissionais da CONTRATADA deverão se apresentar para o trabalho providos das ferramentas técnicas de trabalho necessárias a plena execução do serviço.

5.6.1.6.2.1. A CONTRATADA deverá fornecer aos seus funcionários as ferramentas técnicas de trabalho adequadas para a plena execução dos serviços, vinculada ao atendimento de Níveis Mínimos de Serviços (NMSs) previamente estabelecidos no **Termo ANEXO VII - NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇOS (NMSs)**, conforme sugestão de ferramentas abaixo:

O CONTRATANTE fornecerá à CONTRATADA o acesso às ferramentas de trabalho, de colaboração e produtividade utilizadas em seu ambiente, conforme necessidades da CONTRATANTE.

Os serviços prestados pela CONTRATADA deverão pautar-se sempre no uso racional de recursos e equipamentos, de forma a evitar e prevenir o desperdício de insumos e material consumidos, bem como a geração excessiva de resíduos, a fim de atender às diretrizes de responsabilidade ambiental adotadas pela CONTRATANTE.

Das Ferramentas de Trabalho

5.6.2.5.1. Todos os profissionais da CONTRATADA deverão se apresentar para o trabalho providos das ferramentas técnicas de trabalho necessárias a plena execução do serviço.

5.6.2.5.2. A CONTRATADA deverá fornecer aos seus funcionários as ferramentas técnicas de trabalho adequadas para a plena execução dos serviços, vinculada ao atendimento de Níveis Mínimos de Serviços (NMSs) previamente estabelecidos no **Termo ANEXO VII - NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇOS (NMSs)**, conforme sugestão de ferramentas abaixo:

7.4.14 A CONTRATADA deverá manter controles e procedimentos específicos de segurança da informação, compatíveis com o nível de criticidade do serviço prestado, visando reduzir os riscos aos quais a Contratante esteja exposta. Recomenda-se como referência a implementação dos CIS Controls – Implementation Group 1 (IG1), entendido como padrão mínimo de higiene cibernética.

7.5.15 A CONTRATADA deverá adotar boas práticas de segurança durante o ciclo de vida de quaisquer sistemas, ferramentas ou soluções tecnológicas utilizadas na prestação dos serviços, observando guias reconhecidos, como OWASP Top 10 e/ou Microsoft Secure Development Lifecycle (SDL), quando aplicável.

7.5.16 A CONTRATADA deverá utilizar mecanismos e ferramentas de verificação de segurança, preferencialmente automatizados, para identificação de vulnerabilidades em aplicações e soluções utilizadas no contexto do contrato, incluindo técnicas de SAST, DAST e Análise de Composição de Software (SCA), quando aplicável.

7.5.17 A CONTRATADA deverá estabelecer e manter controles criptográficos adequados para o armazenamento, o tráfego e o tratamento das informações, conforme o grau de sigilo e criticidade definidos pela Contratante, observando prazos legais de guarda.

(...)

A CONTRATADA deve manter durante todo o período de execução contratual os quantitativos de profissionais definidos para a equipe mínima que correspondem ao dimensionamento mínimo considerado necessário para assegurar o atendimento aos requisitos de negócio estabelecidos, e de qualificação técnica mínima desses profissionais, conforme o disposto no **Anexo X - EQUIPE MÍNIMA E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL**.

(...)

13.3 Executar os serviços demandados provendo os recursos operacionais necessários para assegurar o atendimento integral dos requisitos de negócio estabelecidos neste instrumento para a execução dos **Serviços Técnicos Especializados de Infraestrutura, de Atendimento a Usuários de TIC e de Áudio e Vídeo para o TJDF**, conforme o disposto no **Anexo X - Equipe Mínima e Experiência Profissional**.

13.3.3 Os quantitativos de profissionais definidos para a **equipe mínima** correspondem ao dimensionamento mínimo considerado necessário para assegurar o atendimento aos requisitos de negócio estabelecidos neste instrumento.

(...)

13.6.1 Os equipamentos fornecidos pela CONTRATADA deverão estar em perfeitas condições de funcionamento, atualizados e aptos a garantir o desempenho adequado das atividades, sem qualquer ônus adicional para a CONTRATANTE.

(...)

13.31.1 Sempre que necessário e expressamente demandado pelo CONTRATANTE, a CONTRATADA deverá realizar o transporte dos equipamentos de TIC ou dos equipamentos de Áudio e Vídeo entre as diversas localidades do TJDF, incluindo fóruns, unidades administrativas e demais locais indicados, assumindo integral responsabilidade pela logística envolvida, abrangendo planejamento, coleta, acondicionamento, embalagem técnica apropriada, movimentação, armazenamento temporário e entrega final, observando as boas práticas de manuseio de ativos críticos de TI ou de equipamentos de Áudio e Vídeo.

13.31.2 Durante todo o ciclo de transporte e movimentação, a CONTRATADA responderá pela segurança, integridade e disponibilidade dos equipamentos, sendo responsável por quaisquer danos, extravios, perdas ou avarias decorrentes de ação ou omissão de seus empregados ou prepostos, inclusive nos casos de negligência, imprudência ou imperícia, sem prejuízo do dever de ressarcimento integral ao CONTRATANTE.

13.31.3 Adicionalmente, caberá à CONTRATADA adotar mecanismos formais de mitigação de riscos, incluindo obrigatoriamente a contratação de seguros específicos ou instrumentos equivalentes de garantia que cubram integralmente os riscos envolvidos no transporte de equipamentos de TIC ou de equipamentos de Áudio e Vídeo, contemplando eventos como sinistros, acidentes, roubos, furtos qualificados ou danos materiais, devendo tais custos estar incluídos na formação de preços da proposta, sem ônus adicional ao CONTRATANTE.

(...)

Item 15 - Serviços de Transporte de Equipamentos de Áudio e Vídeo

- Rastreabilidade de ativos: controle contínuo e auditável dos equipamentos de Áudio e Vídeo durante todo o transporte.
- Gestão logística: planejamento, roteirização e controle das movimentações entre unidades.
- Acondicionamento especializado: proteção adequada contra danos físicos e ambientais.
- Segurança e custódia: controle de acesso, lacres e registro da cadeia de responsabilidade.
- Gestão de riscos: identificação, registro e tratamento de incidentes e avarias.
- Integração com ITSM: vínculo com Ordens de Serviço, NMS e processos de gestão de serviços.
- Registro de evidências: documentação formal das operações (coleta, entrega, ocorrências).
- Cobertura securitária: gestão e comprovação de seguros para mitigação de perdas e danos.

(...)

2.1.2 Os serviços serão realizados predominantemente nas **localidades** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, com sede no Fórum Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, Lote 01, CEP 70.094-900, Brasília-DF, bem como em suas unidades jurisdicionais e administrativas, conforme especificado no ANEXO IX - LOCALIDADES PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

2.1.2.1 Mediante necessidade expressa do CONTRATANTE, os serviços poderão ser realizados em outras localidades.

2.1.3 Os serviços serão prestados em regime híbrido, podendo se dar de forma presencial, nas dependências do CONTRATANTE ou em locais por ele indicados, ou remotamente, conforme a natureza, a complexidade e as características técnicas de cada atividade, desde que garantido o cumprimento integral dos Níveis Mínimos de Serviço (NMSs) - **ANEXO VII** estabelecidos nas respectivas Ordens de Serviço.

2.1.3.1 A execução presencial será exigida quando a atividade solicitada, por sua natureza técnica ou operacional, não possa ser adequada ou integralmente realizada de forma remota, incluindo, mas não se limitando a serviços que demandem:

- a) intervenção física direta em equipamentos, ativos de TIC, periféricos ou dispositivos associados;
- b) atuação sobre infraestrutura de rede, cabeamento estruturado, pontos lógicos, enlaces, racks ou ambientes técnicos;
- c) instalação, manutenção, configuração, operação ou suporte a sistemas, soluções ou ambientes de áudio e vídeo, multimídia ou videoconferência;
- d) atendimento presencial a usuários finais ou unidades organizacionais, em atividades de suporte técnico de primeiro ou segundo nível, atuação de equipes de campo ou execução de serviços correlatos;
- e) atividades de apoio aos processo de gestão de equipamentos e materiais de TIC.

(...)

2.1.3.13 A CONTRATADA deverá arcar integralmente com todos os custos relacionados ao deslocamento e transporte de seus colaboradores, necessários à execução dos serviços nas localidades do Tribunal constantes do **Anexo IX** ou, excepcionalmente, em outras localidades determinadas pelo CONTRATANTE, não cabendo ao CONTRATANTE quaisquer ônus adicionais a esse título.

72. Depreende-se da análise de todo o trecho transcrito e destacado, bem como de todos os destaques do Edital Pregão 5292581, que, consoante afirma a unidade gestora (5190231), as providências adotadas consistiram em: (i) atualização dos valores da Convenção Coletiva de Trabalho de Rádio e TV baseando-se no Termo Aditivo da CCT 2026/2026 - Rádio e Televisão (5113817) e consequente revisão dos valores, notadamente no GRUPO 2 (Áudio e Vídeo), com devida adequação nas planilhas orçamentárias (5131975) e (5131976); (ii) ampliação da pesquisa de preços para os perfis de Analista de Projetos de TIC e Analista de Processos de TIC (GRUPO 1), mitigando riscos de inexecutabilidade do Fator-k para esses perfis; e (iii) inclusão de itens específicos para Serviços de Transporte de Equipamentos de TIC (ITEM 13 - GRUPO 1) e de Áudio e Vídeo (ITEM 2 - GRUPO 2), garantindo aderência aos princípios da legalidade e da competitividade.

73. Nesse contexto, o NUETIC informou o que segue (5190231):

Informamos que foram apensados ao presente PA os seguintes novos documentos: ETP TI - Resolução CNJ 468/2022 (v.3) (5131964), Planilha de Custos e Formação de Preços (v.3) (5131975), Planilha - Valores Mensais e Anuais (v.2) (5131976) e TR TI - Resolução CNJ 468/2022 (v.4) (5131980) e MGR TI - Resolução CNJ 468/2022 - Termo de Referência (v.4) (5135532). Destaca-se que tais revisões foram realizadas com vistas a sanear e incorporar os apontamentos apresentados em pedidos de impugnação referentes ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2026, assegurando a conformidade dos artefatos técnicos e a aderência aos princípios da legalidade e da competitividade. As providências adotadas consistiram em:

(i) atualização dos valores da Convenção Coletiva de Trabalho de Rádio e TV baseando-se no Termo Aditivo da CCT 2026/2026 - Rádio e Televisão (5113817) e consequente revisão dos valores, notadamente no GRUPO 2 (Áudio e Vídeo), com devida adequação nas planilhas orçamentárias (5131975) e (5131976);

(ii) ampliação da pesquisa de preços para os perfis de Analista de Projetos de TIC e Analista de Processos de TIC (GRUPO 1), mitigando riscos de inexecutabilidade do Fator-k para esses perfis; e

(iii) inclusão de itens específicos para Serviços de Transporte de Equipamentos de TIC (ITEM 13 - GRUPO 1) e de Áudio e Vídeo (ITEM 2 - GRUPO 2), garantindo aderência aos princípios da legalidade e da competitividade.

Registra-se que foram promovidos ajustes de natureza técnica no ETP TI - Resolução CNJ 468/2022 (v.3) (5131964), no TR TI - Resolução CNJ 468/2022 (v.4) (5131980) e nos respectivos anexos, com o objetivo de conferir maior clareza, precisão e consistência aos elementos que compõem a solução contratual.

Outrossim, cabe consignar que, em razão das providências adotadas para atendimento aos apontamentos formulados, notadamente quanto à atualização de referenciais de custos e à inclusão de novos itens necessários à adequada execução contratual, o valor estimado da contratação foi revisto, passando de R\$ 50.513.254,00 (cinquenta milhões, quinhentos e treze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais) para R\$ 53.081.644,65 (cinquenta e três milhões, oitenta e um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), para o período de 30 (trinta) meses.

74. Dessa forma, a exemplo das outras unidades técnicas, repise-se que se ratifica nesta oportunidade todo o exame realizado por intermédio do Parecer CJA 82 (5014886). No tocante às alterações, observa-se que essas, em sua grande maioria, apresentam cunho eminentemente técnico, referem-se ao objeto e suas especificações, bem como às obrigações dos partícipes, matérias que não serão objeto de análise da CJA, à luz da já citada BPC 7, uma vez que refoge à competência e expertise desta unidade.

75. Quanto à subcontratação, verifica-se que houve previsão inicial (item 27.1 do Edital 4959274) quanto à impossibilidade de subcontratação do objeto conforme justificativa da unidade técnica no Termo de Referência (item 3 da seção VIII – Critérios para Seleção do Fornecedor - 4843188). Previsão essa que foi alterada e encontra-se atualmente redigida nos seguintes termos:

Será permitida exclusivamente para o Item 13 – Serviços de Transporte de Equipamentos de TIC do GRUPO 1 e para o Item 2 - Serviços de Transporte de Equipamentos de Áudio e Vídeo do GRUPO 2.

Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau.

76. Sobre o tema, transcrevemos trecho do artigo *A Subcontratação na Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021)* da Advogada da União e doutrinadora Marinês Restelatto Dotti:

A subcontratação da Lei 14.133/2021 autoriza que, na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado subcontrate partes da obra, do serviço ou do fornecimento de bens a um terceiro, denominado de subcontratado, independentemente de seu porte (grande, média ou pequena entidade empresarial), até o limite autorizado, em cada caso, pela administração.

Segundo o §2º do art. 122 da Lei 14.133/2021, regulamento ou edital de licitação poderá vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação. Assim como ocorre na Lei 8.666/1993, a subcontratação total configura burla à regra da licitação, sendo vedada.

Diante do universo de situações que podem surgir durante a execução contratual, entre elas a demanda por um serviço de natureza peculiar que a subcontratação pode solucionar com maior presteza e/ou qualidade, admite-se o repasse de parte de sua execução a um terceiro qualificado para esse fim. Por isso, não é apropriada a vedação à subcontratação em edital ou contrato, pois pode engessar a execução do objeto, acarretando dificuldades para a sua continuidade e/ou perfeição.

77. Nesse sentido, cumpre citar compreensão do Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos, *verbis*:

Acórdão 1235/2021 - Plenário

9.3. dar ciência à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 31/2020, das quais decorreu a restrição indevida ao caráter competitivo do certame, em afronta ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, e ao art. 72 da Lei 8.666/1993, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, sem prejuízo da expedição de outras medidas de ciência, determinação ou recomendação em etapa processual futura deste processo:

9.3.1. inclusão, nos itens 9.8.8, 9.8.9, 9.8.10, 9.8.11 e 9.11.6 do Edital, de exigência de que as empresas licitantes possuíssem as licenças de operação de todas as etapas do serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final em nome próprio; e

9.3.2. vedação, de forma injustificada, à subcontratação parcial dos serviços, reiterada no item 12.1 do termo de referência;

78. Dessa forma, reputa-se regular a alteração quanto ao tema da subcontratação, uma vez que ao admiti-la, ao menos parcialmente, amplia-se o caráter competitivo da contratação.

79. Avançando na análise, observa-se, também, que foi adotada a contratação por meio de instrumento contratual uma vez que o objeto avençado resulta em obrigações futuras, não sendo, pois, possível sua substituição por outro instrumento equivalente. a propósito, confira-se:

Lei 14.133/2021

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

(...)

80. No tocante às alterações contratuais, foi permitida na cláusula quadragésima primeira a mencionada subcontratação, o que se coaduna com a mudança promovida no instrumento convocatório:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA SUBCONTRATAÇÃO - A subcontratação será permitida exclusivamente para o Item 13 - Serviços de Transporte de Equipamentos de TIC do GRUPO 1 e para o Item 15 - Serviços de Transporte de Equipamentos de Áudio e Vídeo do GRUPO 2.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os

dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau.

81. No mesmo contexto, no tocante à vistoria o Anexo III do contrato passou a determinar:

2.1.3.10. A CONTRATANTE poderá, a qualquer tempo, mediante prévio agendamento, realizar vistorias técnicas, inspeções, diligências e auditorias nas dependências físicas, ambientes tecnológicos e infraestrutura utilizados pela CONTRATADA para execução dos serviços do GRUPO 1, com a finalidade de verificar a conformidade com os requisitos de segurança da informação, disponibilidade, continuidade, desempenho, rastreabilidade, controles operacionais e demais obrigações previstas no Edital, Contrato e seus anexos. A CONTRATADA deverá franquear integral acesso às instalações, equipamentos, registros, evidências, logs, documentações técnicas e controles relacionados à prestação dos serviços, bem como apresentar, sempre que solicitado pela CONTRATANTE, relatórios de auditoria, laudos técnicos, certificações ou pareceres emitidos por empresas especializadas e independentes, aptos a comprovar a aderência da infraestrutura, dos processos e dos mecanismos de segurança adotados às exigências contratuais, normativos internos, políticas de segurança da informação e melhores práticas de mercado.

82. Em assim, importante destacar que, para eficácia do ato - observando o comando contido no art. 94 da Lei 14.133/2021 - necessária a divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratação Públicas (PNCP) - em se tratando de licitação - no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, conforme disposto no item 13.2.1.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o **caput** deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

83. Cumpre informar, ademais, que o início da execução do ajuste - exigindo-se da contratada o cumprimento de suas obrigações - somente poderá ocorrer com a eficácia do contrato que, como regra, acontecerá quando da disponibilização deste no Portal Nacional de Contratação Públicas (PNCP), cabendo aos gestores responsáveis por sua fiscalização ficar atentos à questão.

84. Acerca do **reajuste de preços**, verifica-se que o §7º do art. 25 da Lei 14.133/2021 indica que *“independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos”*.

85. Analisando a Minuta de Contrato 5292775, vê-se as seguintes alterações (5292775):

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO REAJUSTE - O reajuste de preços obedecerá ao disposto nas Leis nº 8.383/91, 9.069/95 e 10.192/01, utilizando-se como índice o Índice de Custo da Tecnologia da Informação - ICTI, calculado pelo IPEA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A periodicidade para o cálculo do reajuste é anual e terá como data-base o orçamento estimado, cuja data é **26/06/2026**.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Dentro do prazo de vigência do contrato, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, aplicando-se o **Índice de Custos de Tecnologia da Informação - ICTI** exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

PARÁGRAFO QUARTO - O preço ajustado já leva em conta todas e quaisquer despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

86. A respeito do tema, Marçal Justen Filho (op. cit.) ensina que:

13. A obrigatoriedade da previsão de índice de reajustamento (§7º)

O §7º destina-se a afastar controvérsias diversas, que geravam disputas intensas sob a égide da legislação anterior, relativamente ao reajustamento de preços. Existem fortes argumentos no sentido de que a regra deveria ter sido incluída no art. 92 da Lei 14.133/2021.

13.1 Breve considerações sobre o reajustamento de preços

O reajustamento de preços é um mecanismo para assegurar a preservação da identidade do contratual. Consiste na vinculação do valor contratual a um índice de variação de preços. Isso significa que o valor contratual nominal será reajustado na medida da variação do índice.

13.2 Reajustamento condicionado ao decurso de doze meses

A legislação determina que o reajustamento apenas pode ser aplicado em virtude do decurso do prazo de doze meses.

13.3 Contratos com prazo vigência inferior a doze meses

Sob vigência da legislação anterior era usual prevalecer o entendimento de que, em contratos com prazo de execução inferior a doze meses, seria desnecessária (se não proibida) a previsão de cláusula de reajuste.

Isso propiciava muitos problemas práticos, nas hipóteses em que se verificava a ampliação superveniente de prazos contratuais. Assim, contratos que originalmente tinham prazo inferior a doze meses passavam a vigorar por prazo superior. Isso desencadeava controvérsias sobre a aplicação do reajustamento de preços.

O §7º determinou, então, que todos os contratos, independentemente de seu prazo original de vigência, devem contemplar o índice de reajustamento de preços a ser aplicado, caso tal se fizer necessário.

13.4 Controvérsia sobre o termo inicial do prazo

O § 7º também afastou uma dúvida infundada, que se relacionava ao termo inicial do cômputo do prazo de doze meses. Alguns defendiam a tese de que o prazo seria computado a partir da data da formalização da contratação. Esse entendimento era incorreto, eis que o prazo devia ser contado a partir da data de apresentação da proposta ou da data-base do orçamento a ele vinculado. Essa solução estava expressamente prevista no art. 3º, §1º da Lei 10.192/2001.

Para superar a disputa, o § 7º determinou que o índice de reajustamento será vinculado à data do orçamento estimado, elaborado pela Administração. Por exemplo, é cabível o reajustamento em contrato com prazo de execução de seis meses se, entre o início da execução da prestação e a data de elaboração do orçamento estimado pela Administração, tiver decorrido prazo superior a seis meses. Somando-se o prazo anterior a contratação e aquele previsto para a execução do contrato, haverá prazo superior a doze meses.

(Destacamos)

87. Em recente posicionamento, a c. Corte de Contas recomendou a adoção da data do orçamento estimado como marco temporal para a concessão do reajuste contratual. Veja-se:

Acórdão 1795/2024 - Plenário

É ilegal a previsão de reajuste contratual com prazo contado da data da apresentação da proposta, pois o marco a partir do qual se computa intervalo de tempo para aplicação de índice de reajustamento é a data do orçamento estimado (art. 92, § 3º, da Lei 14.133/2021).

88. Assim, considera-se correta a referida previsão editalícia acerca do reajuste e as alterações replicadas nas cláusulas transcritas no item 85 deste estudo.

89. Apura-se, ainda, a definição de que as **sanções administrativas** obedecerão ao disposto na Portaria GPR 75/2022, alterada pela Portaria GPR 1545, de 31 de julho de 2024, e pela Portaria GPR 396 de 09/07/2025, cujos percentuais de multa compensatória para eventuais infrações de inexecução parcial ou total por parte do particular devem ser objetivamente definidos, não se limitando a mera reprodução integral dos dispositivos constantes do normativo interno. Trata-se de matéria já aprovada, com

recomendações, no Parecer CJA 82 (5014886). Sugestões essas que foram acolhidas pela unidade demandante na primeira oportunidade (5046648). A propósito, confira-se:

116. Diante disso, recomenda-se à área gestora promover o ajuste do instrumento convocatório, de modo a incluir a especificação objetiva das condutas infracionais e dos correspondentes percentuais de multa compensatória, em conformidade com os §§ 2º e 3º do art. 23 da Portaria GPR 75/2022, a fim de conferir maior previsibilidade, transparência e segurança jurídica na aplicação das sanções administrativas, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Lei n. 14.133/2021.

V - Quanto ao **Item 116**: Cumpre registrar que a especificação objetiva das condutas infracionais e dos correspondentes percentuais de multa compensatória foram dispostas no **Item 2.2 do Item 2. Situações de Descumprimento Contratual e Respectivas Penalidades dos Itens de Gestão** no novo **TR TI - Resolução CNJ 468/2022 (v.3) (5046630)**.

117. Outrossim, constatou-se que o subitem 6.17 (Condições de Recebimento Provisório e Definitivo do Objeto) da minuta editalícia indica uma situação de aplicabilidade de penabilidade: "Na hipótese de comportamento contínuo de desconformidade da prestação do serviço em relação à qualidade exigida, bem como quando esta não alcançar os níveis mínimos toleráveis previstos nos indicadores, além dos fatores redutores, devem ser aplicadas as sanções à CONTRATADA de acordo com as regras previstas no ato convocatório". Deste modo, sugere-se a previsão de tal conduta como penalidade específica para a presente contratação.

VI - Quanto ao **Item 117**: Conforme sugerido, a previsão da conduta disposta no **Item 4.1.16 do Item 4. Condições de Recebimento Provisório e Definitivo do Objeto dos Itens de Gestão** foi tipificada como penalidade específica para a presente contratação. Sendo disposta na alínea "j" do **Item 2.2.4 do Item 2. Situações de Descumprimento Contratual e Respectivas Penalidades dos Itens de Gestão** no novo **TR TI - Resolução CNJ 468/2022 (v.3) (5046630)**.

119. Verifica-se ainda do subitem 2.1 da Seção "Itens de Gestão" do Termo de Referência (4843188) trouxe a previsão de percentuais de multa moratória específicos, diferentes dos percentuais apresentados no subitem 21.6 da minuta do Edital do Pregão Eletrônico 02/2026 (4959274) e replicados no instrumento contratual. Diante dessa inconsistência, recomenda-se a adequação dos dispositivos, de modo a assegurar a coerência interna do instrumento convocatório e a segurança jurídica na aplicação das penalidades.

VII – Quanto ao **Item 119**: Solicita-se ao NULIC a adequação, na nova minuta do Edital do Pregão Eletrônico 02/2026, dos percentuais de multa moratória específicos, conforme previsto no **Item 2.1 do Tópico Itens de Gestão do TR TI - Resolução CNJ 468/2022 (v.3) (5046630)**.

90. Saliente-se que a forma de **recebimento do objeto** do certame prevista no instrumento convocatório deve atender ao regramento posto no inciso I do art. 140 da Lei 14.133/2021.

Art. 140. O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) **provisoriamente**, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;

b) **definitivamente**, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

[...]

(Sem destaques no original)

91. Anota-se que foram definidos os critérios para aferição, por parte da Administração, da regularidade dos serviços a serem contratados, bem como estabelecida a vinculação do pagamento à entrega destes com a qualidade contratada (item 15.1 do instrumento convocatório - 5292581).

92. Verifica-se que a forma de recebimento do objeto não sofreu alterações na espécie, motivo pelo qual se ratifica a análise efetivada no Parecer CJA 82 (5014886).

93. Da mesma forma se procederá quanto aos critérios de sustentabilidade, ratificando-se as sugestões de leitura e a análise da matéria exarada por intermédio do multicitado Parecer CJA 82 (5014886).

94. Quanto ao pagamento da contratação, foram promovidas as alterações a seguir transcritas (Edital Pregão 5292581):

15.3.1 Toda a prestação dos serviços contemplados nos **GRUPOS 1 e 2** deve garantir o atendimento aos Níveis Mínimos de Serviço (NMSs), conforme o disposto no **ANEXO VII - NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇOS (NMSs)**, seguindo as melhores práticas e os principais modelos e normas de gerenciamento de serviços, conforme especificações constantes neste Edital e seus anexos.

(...)

15.3.3 O faturamento mensal será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{FM} = \text{VMS} - \text{Ajustes (NMSs)}$$

15.3.3.1 Onde:

- **FM:** é o faturamento mensal a ser pago ao contratado;
- **VMS:** é o valor mensal dos serviços estabelecido em contrato, conforme proposta apresentada.
- **Ajustes (NMSs):** é o ajuste (redução/glosa) em função dos resultados dos indicadores de Níveis Mínimos de Serviços e da aplicação dos critérios de redução à remuneração dispostos no **ANEXO VII - NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇOS (NMSs)**.

95. A matéria foi replicada na seguinte forma na Minuta de Contrato 5292775:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA ACEITAÇÃO E DO PAGAMENTO - O **CONTRATANTE** obriga-se a pagar a **CONTRATADA** em até 30 (trinta) dias corridos contados a partir da lavratura do Termo de Recebimento Definitivo e de acordo com o cronograma de execução físico-financeiro.

I - Toda a prestação dos serviços contemplados nos **GRUPOS 1 e 2** deve garantir o atendimento aos Níveis Mínimos de Serviço (NMSs), conforme o disposto no **ANEXO VI - NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇOS (NMSs)**, seguindo as melhores práticas e os principais modelos e normas de gerenciamento de serviços, conforme especificações constantes neste Contrato e seus anexos.

II - A **CONTRATADA** elaborará a pré-fatura a partir do **Relatório Geral de Faturamento**, que contém considerando todos os relatórios e serviços especificados neste edital, incluindo as informações registradas na ferramenta de gerenciamento de ITSM necessárias e suficientes para a aferição do atendimento quanto aos níveis de qualidade e resultados esperados, definidos e explicitados.

III - O faturamento mensal será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{M} = \text{VMS} - \text{Ajustes (NMSs)}$$

Onde:

- **FM:** é o faturamento mensal a ser pago à **CONTRATADA**;
- **VMS:** é o valor mensal dos serviços estabelecido em Contrato, conforme proposta apresentada.
- **Ajustes (NMSs):** é o ajuste (redução/glosa) em função dos resultados dos indicadores de Níveis Mínimos de Serviços e da aplicação dos critérios de redução à remuneração dispostos no **ANEXO VI - NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇOS (NMSs)**.

96. Quanto ao pagamento da contratação, verifica-se que esse será efetivado em até 30 (trinta) dias corridos contados a partir da lavratura do Termo de Recebimento Definitivo e de acordo com o cronograma de execução físico-financeiro. Além disso será calculado de acordo com a fórmula matemática transcrita no item anterior.

97. Nessa esteira, observa-se que os NMSs constituem parâmetros contratuais destinados a estabelecer o desempenho mínimo aceitável para a execução dos serviços, permitindo à Administração aferir a qualidade da prestação e promover eventuais ajustes no pagamento em caso de descumprimento das metas estabelecidas.

98. Nas contratações de tecnologia da informação no âmbito da Administração Pública, a utilização da expressão "Instrumento de Medição de Resultado - IMR" se destina a estabelecer o patamar mínimo de qualidade exigido para a prestação dos serviços, cuja inobservância pode ensejar a aplicação de glosas ou outras consequências contratuais, conforme orientações constantes da [Nota Técnica 6/2010 – SEFTI/TCU](#) e da Instrução Normativa n. 05/2017 do Ministério do Planejamento.

99. Nesse contexto, os contratos estruturados com base em níveis mínimos de serviço permitem que a Administração remunere o contratado de acordo com o efetivo desempenho na execução do objeto, alinhando o pagamento ao atendimento das metas de qualidade previamente definidas.

100. Segundo o entendimento exarado na Nota Técnica n. 06/Sefti/TCU, a adoção de níveis mínimos de serviço impõe a presença de alguns requisitos:

Entendimento V: Os elementos mínimos que devem constar do Modelo de Prestação de Serviço em contratações baseadas em nível de serviço são: definição do objeto da contratação; especificação da qualidade mínima aceitável e instrumento utilizado para formalização das metas de serviço.

Entendimento VI: Os elementos mínimos que devem constar do Modelo de Gestão do Contrato em contratações baseadas em nível de serviço são: definição de papéis e responsabilidades; mecanismos de controle; indicadores de desempenho e métricas e cláusulas de penalidade.

101. Com base no regramento específico, entende-se que as contratações baseadas em níveis de serviço devem contemplar, entre outros elementos, a definição do objeto da contratação (item 1 c/c anexo I do Edital), a especificação da qualidade mínima aceitável (item 5), a previsão de indicadores de desempenho e métricas (anexo IV (descrição completa da solução) e VII (níveis mínimos de serviços), bem como mecanismos de controle e cláusulas de penalidade (item 21 do Edital).

102. À luz dessas diretrizes, ratifica-se a análise exposta no Parecer CJA 82 (5014886), no sentido de que o instrumento convocatório indica a adoção de elementos típicos das contratações estruturadas com base em níveis de serviço, notadamente mediante a remissão ao ANEXO VII – Níveis Mínimos de Serviços (NMSs), no qual se encontram previstos indicadores e métricas destinados ao acompanhamento da execução contratual.

103. A propósito, repisa-se que não compete a este órgão de assessoramento jurídico imiscuir-se no mérito das escolhas técnicas e administrativas realizadas pela área competente, notadamente quanto à definição dos níveis mínimos de serviço e respectivos indicadores de desempenho, limitando-se a presente análise à verificação da conformidade jurídico-formal do instrumento convocatório, nos termos do Enunciado de Boa Prática Consultiva n. 7 da Advocacia-Geral da União.

104. Quanto à vigência do Contrato, foram acatados os seguintes itens do Parecer CJA 82 (5014886):

147. Quanto à vigência do Contrato, ficou estabelecido no item 13.3 do Edital (4959274). que "o contrato a ser firmado vigorará por 30 (trinta) meses, a partir da data de sua assinatura, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n. 14.133, de 2021". Tal regra foi replicada na Trigésima Sétima da minuta contratual anexada (4963589), em que consta que "O presente instrumento vigorará por 02 (dois) anos e 06 (seis) meses".

148. Não obstante a equivalência entre os prazos de vigência previstos no edital e na minuta contratual, recomenda-se a padronização da sua forma de indicação, com vistas a conferir maior clareza e uniformidade aos instrumentos.

149. Quanto ao tema, o art. 107 da Lei n. 14.133/2021 ressalta que os serviços contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, desde que respeitada a vigência máxima decenal e a autoridade competente ateste de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração. Vejamos:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

150. De acordo com as disposições que constam da Lei 14.133/2021 - serviços continuados são contratados pela Administração Pública para a manutenção das atividades administrativas, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas (art. 6º, inciso XV), podendo ser contratados pelo prazo de até 5 (cinco) anos, prorrogáveis sucessivamente, nos termos da Lei - desde que se mantenham vantajosos para a Administração - mediante a celebração de Termo Aditivo próprio, respeitando-se a vigência máxima decenal (arts. 106 e 107).

151. Nesse sentido, verifica-se que no item 7 da seção VIII do Termo de Referência (4843188) a área demandante atestou que os serviços a serem contratados possuem a natureza de serviços continuados, bem como justificou a contratação plurianual inicial de trinta meses, nos termos do art. 106 da NLLC:

7. Vigência / Prazo de Garantia do Bem e/ou Serviço a Ser Contratado

Prazo de vigência/garantia	O prazo de vigência do contrato é de 30 (trinta) meses.
Prorrogável	Sim (X) Não ()
Justificativa da prorrogação: O prazo de vigência da contratação é de 30 (trinta) meses contados da assinatura do contrato, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021. A presente Contratação de Serviços de Infraestrutura, de Atendimento a usuários de TIC e de Serviços de Áudio e Vídeo para o TJDF configura-se, de forma inequívoca, como serviço continuado . Isso porque abrange atividades que exigem execução ininterrupta, com vistas à manutenção da estabilidade, disponibilidade e segurança dos serviços e sistemas críticos do Tribunal. Os itens que compõem a contratação (como Central de Serviços, Monitoramento, Administração de Redes, Segurança da Informação, Virtualização, Datacenter, Backup, Áudio e Vídeo) são essenciais ao funcionamento diário das atividades administrativas e jurisdicionais, razão pela qual sua interrupção causaria impactos operacionais severos, comprometendo a prestação do serviço público. A continuidade operacional dos serviços de TIC não apenas sustenta a infraestrutura tecnológica da organização, mas também garante o suporte permanente aos usuários, à proteção dos ativos de informação e à governança de TI. A natureza técnica dos serviços requer, ainda, equipes especializadas com conhecimento acumulado sobre o ambiente do Tribunal, bem como procedimentos padronizados e monitoramento constante de indicadores de desempenho. Essas características tornam impraticável a execução pontual ou esporádica das atividades previstas, evidenciando a necessidade de uma prestação contínua e integrada ao longo do tempo. Quanto ao prazo de vigência, a fixação de 30 (trinta) meses para o contrato é estratégica e plenamente justificada. Tal período assegura maior estabilidade e previsibilidade à Administração, ao permitir que a contratada desenvolva um planejamento mais eficaz e invista em capacitação e retenção de profissionais, o que resulta em ganho de maturidade operacional e melhoria contínua dos serviços. Outrossim, o prazo de 30 (trinta) meses está em consonância à recomendação do Item 9.3.5 do modelo de contratação de serviços de operação de infraestrutura e atendimento a usuários de TIC instituído pela Portaria SGD/MGI Nº 1.070, de 1º de junho DE 2023 , que dispõe que: 9.3.5. Diante desta complexidade técnica e logística, recomenda-se adotar um prazo de vigência contratual mínimo de 24 meses para o contrato de operação de infraestrutura e atendimento a usuários de TIC. Seguindo esta lógica, a jurisprudência do TCU sustenta a possibilidade da fixação do prazo de vigência estendido com a finalidade de obter preços e condições mais vantajosos para a Administração, como o Acórdão 3.320/2013 - Segunda Câmara , in verbis: <i>"O prazo de vigência de contratos de serviços contínuos deve ser estabelecido considerando-se as circunstâncias de forma objetiva, fazendo-se registrar no processo próprio o modo como interferem na decisão e quais suas consequências. Tal registro é especialmente importante quando se fizer necessário prazo inicial superior aos doze meses entendidos como regra pelo TCU. Há necessidade de se demonstrar o benefício decorrente do prazo estabelecido (Acórdão 3320/2013-Segunda Câmara)."</i> Por fim, o prazo contratual de 30 (trinta) meses também se mostra vantajoso à luz do planejamento estratégico de TIC do TJDF considerando as metas plurianuais para transformação digital, consolidação de serviços em nuvem, integração de sistemas e aumento da segurança cibernética. A vigência prolongada permite que as ações planejadas possam ser implementadas de forma mais consistente e sem descontinuidade entre ciclos contratuais. Trata-se, portanto, de medida que contribui para a eficiência, a economicidade e a qualidade dos serviços prestados, além de estar amparada pelo art. 105 da Lei nº 14.133/2021, que admite contratos com duração superior a 12 meses para serviços continuados, desde que devidamente motivado e vantajoso à Administração.	

152. Finalmente, verifica-se que o cronograma de execução físico-financeiro contempla o período de adaptação operacional, inclusive com previsão de desembolso, contudo não explicita a incidência do desconto de 30% previsto no item 3.4.4 da Seção "III - Especificação das Necessidades e dos Requisitos da Contratação" do Termo de Referência. Outrossim, recomenda-se o ajuste do Cronograma de Execução Físico-Financeira do subitem 15.4 do Edital (4959274), com a inclusão expressa do mencionado desconto, a fim de conferir maior clareza às regras de pagamento e evitar eventuais questionamentos por parte dos licitantes.

105. As recomendações foram integralmente atendidas pela unidade gestora, que assim recomendou (5046648):

Ante o exposto, encaminhe-se ao **NULIC** a fim de que observe o disposto nos **Itens 147, 148 e 152** do **Parecer CJA 82 (5014886)**, nos termos do **Despacho 5046538 SEG**.

106. Consoante mencionado no Parecer CJA 82 (5014886), verificamos que houve o atendimento ao artigo 92 da Lei de Licitações, observando-se na referida minuta as cláusulas necessárias à contratação.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

[...]

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

107. Nota-se que as alterações contratuais refletem aquelas promovidas no edital e já abordadas neste estudo de maneira conjunta. Por esse motivo, ratifica-se também o Parecer CJA 82 (5014886), quanto à análise dos seguintes tópicos:

157. De sua Cláusula Segunda, observamos a indicação do fundamento legal para o ajuste.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO FUNDAMENTO LEGAL – Lei 14.133/2021 e Decreto 8.538/2015.

158. Observa-se, outrossim, conforme já mencionado, que a Cláusula Trigésima Sétima, em consonância com o edital, definiu a vigência contratual de forma compatível aos contratos de serviços e fornecimentos contínuos, com a observação apontada no item 147 da presente análise. Confira-se:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA - O presente instrumento vigorará por **02 (dois) anos e 06 (seis) meses**, contado a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado na forma da lei, respeitando a vigência máxima de 10 (dez) anos, no interesse das partes, desde que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a administração, na forma dos artigo 107 da Lei 14.133/21.

I - O contrato terá eficácia a partir do primeiro dia útil seguinte ao de sua disponibilização no PNCP.

159. Registre-se que a minuta contratual traz em seu bojo o ANEXO III – Descrição Completa da Solução, documento de natureza eminentemente técnica, no qual se encontram detalhadas as especificações da

solução e os parâmetros de execução dos serviços. A apreciação quanto à suficiência e adequação técnica de referido documento insere-se no âmbito de competência da unidade técnica demandante.

160. Consta, ainda, a vinculação do ajuste aos anexos técnicos ANEXO IV – Catálogo de Serviços (4964392), ANEXO V – Níveis Mínimos de Serviços – NMSs (4964392), ANEXO VI – Tecnologias Sustentadas pela SETI (4964392), ANEXO VII – Localidades para Prestação dos Serviços (4964392) e ANEXO VIII – Equipe Mínima e Experiência Profissional (4964392), os quais complementam a disciplina da execução contratual, cuja análise técnica compete à área responsável pela contratação.

164. Em finalização ao estudo do caderno processual, quanto à indicação da existência de **dotação orçamentária** necessária à realização da despesa, observa-se que a Secretaria de Recursos Orçamentário e Financeiros - SEOF (4999781) informou que este Tribunal dispõe de dotação orçamentária suficiente para cobrir a despesa com a prestação de serviços técnicos especializados de infraestrutura, de atendimento a usuários de TIC e de áudio e vídeo para o TJDF, com valor para 30 meses estimado em R\$ 50.513.254,00 (cinquenta milhões, quinhentos e treze mil duzentos e cinquenta e quatro reais). Na mesma manifestação, apontou a classificação das despesas e indicou os respectivos créditos. Acrescentou que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a LOA/2026 e compatibilidade com o PPA e com a LDO, nos termos do disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

108. Por fim, registre-se a necessidade de **autorização de abertura da licitação pela autoridade competente**, nos moldes exigidos pelo art. 53, §3º, da Lei 14.133/2021 .

109. Apresentadas as considerações, esta Consultoria , após realizar controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da minuta do Edital Pregão 5292581, com seus respectivos anexos, reconhece a possibilidade da prosseguimento da instrução deste procedimento, visando à anuência para a realização do certame licitatório, nos termos do artigo 53 da Lei 14.133/2021, **desde que observadas as ressalvas acima delineadas.**

É o parecer, *sub censura*.

Fernanda Barros Reis Alves
Consultoria Jurídico-Administrativa da Presidência

Realizado o controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica da minuta do Edital do Pregão Eletrônico 02/2026 5292581 , com seus respectivos anexos, nos termos do art. 53 da Lei 14.133/2021, acolho o Parecer supra, salientando-se a necessidade de que as ressalvas indicadas no estudo sejam sanadas.

Registre-se, ainda, a desnecessidade de que os autos retornem a esta Consultoria para verificação do cumprimento das recomendações ora apontadas, em consonância com a orientação da BPC 5, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU:

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas [...].

À SEG, para regular prosseguimento.

ANA AMÉLIA MAESTRACCI DE TOLENTINO
Consultora-Chefe

CJA, assinado eletronicamente na data abaixo consignada.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Amelia Maestracci de Tolentino**, **Consultor(a)-Chefe**, em 28/07/2026, às 18:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Barros Reis Alves**, **Analista Judiciário**, em 28/07/2026, às 19:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjdft.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5305796** e o código CRC **99DAFC4A**.